



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2018 – São Paulo, segunda-feira, 08 de janeiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8235**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002660-25.1993.403.6100 (93.0002660-7)** - COPEBRAS LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0008635-86.1997.403.6100 (97.0008635-6)** - CLODOALDO CAETITE DE NOVAES X DIOGO TADEU RUBIO X DIVETE PEIRAO GOMES X EDIVAL PEREIRA DA SILVA X ELAYNE DE FATIMA MACAIRA X ELISABETE JOSEFINA NASCIMENTO X ESTHER FERRAZ JORGE X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X FILOMENA NORMA NICOTERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP065681 - LUIZ SALEM E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1)** - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante do certificado a fls. 722/726, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requerem as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, ao arquivo.Intime-se.

**0032161-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032161-4)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010658-43.2013.403.6100** - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017025-15.2015.403.6100** - EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Fls. 803: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista que os mesmos estão sendo considerados no cálculo para abatimento de eventual saldo devedor.Em atenção às alegações da parte autora a fls. 763/764, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e voltem conclusos para decisão.Int.-se

**0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8)** - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA



Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0015250-62.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 181: Mantenho o decidido a fls. 179. Fls. 182/184: Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0010442-77.2016.403.6100** - GENOA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL X GENOA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 103/133 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 47.190,80, atualizada até 07/2017. Devidamente intimada, a fls. 136/179 a União apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 43.198,60, atualizado para a mesma data. Juntou relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, nos quais foram apontadas incorreções na conta da parte exequente. Instada a se manifestar, a fls. 182 a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União a fls. 178/179, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 43.198,60 (quarenta e três mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos) atualizada até 07/2017. Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 3º, I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, totalizando R\$ 399,22 em 07/2017. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 178/179. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

## Expediente Nº 8236

### MONITORIA

**0021243-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021243-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE X AILTON BASILIO SAO JOSE X ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

Fls. 340/348: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025271-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALVES PEREIRA

Fls. 316 - Indefiro, por ora, a providência requerida em relação ao réu, o qual foi citado por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para o devedor supramencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 220. Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 316. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fl. 281: recebo a manifestação retro como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, 1º, V, NCPC, salientando-se que a apresentação desta não impede a prática dos atos executivos, nos termos do 6º do referido artigo. Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, dê-se vista à D.P.U.

**0020716-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO RENATO HIPOLITO(SP101924 - FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 188, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fls.151/152: Promova a parte autora o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

**0021228-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VALDECI FEITOSA

Fl. 172: Em face da manifestação retro, constituo o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitorios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

**0017447-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 93: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018652-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS

Fl. 110: Em face da manifestação retro, constituo o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitorios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

**0019492-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 106: Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitorios constituo o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitorios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

**0002718-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NELSON SOUZA BISPO

Fl. 89: Em face da manifestação retro, constituo o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitorios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

**0003796-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fl. 73: Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios constituo o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

**0004645-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fl. 69: Em face da manifestação retro, constituo o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intime-se.

**0009881-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 380 - Indefiro, por ora, as providências requeridas em relação aos réus, os quais foram citados por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para os devedores, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promovam o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 297/300. Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da como sua publicação no sítio da Justiça Federal. .PA 1,7 Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia dos réus, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tomem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 380. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA SOARES

Fl. 355: indefiro a providência requerida, eis que sequer intimada a parte contrária para pagamento nos termos do art. 523, caput, NCPC, conforme despacho de fl. 344. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fl. 472: concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015976-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Fls. 317/319-verso e 321/322-verso: Indefiro, por ora, as providências requeridas em relação ao réu, o qual foi citado por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para o devedor supramencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 317/319-verso. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0023032-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Fls. 382 - Indefiro, por ora, as providências requeridas em relação ao réu, o qual foi citado por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para o devedor supramencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 382. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Fls. 288/290-verso e 292/293-verso: Indefiro, por ora, as providências requeridas em relação à ré, a qual foi citada por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para a devedora supramencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita concedido a fls. 175. Após, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia da ré, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 288/290-verso. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0021800-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 303 - Indefiro, por ora, a providência requerida em relação à ré, a qual foi citada por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para a devedora supramencionada, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 259. Após, promova a Secretária a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 303. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0001859-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Baixo os autos em diligência. Regularize o subscritor da petição de fls. 191 sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Int. -se.

**0017843-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JOSINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 212 - Indefiro, por ora, a providência requerida em relação ao réu, o qual foi citado por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para o devedor supramencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Após, promova a Secretária a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 212. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0005502-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 207 - Indefiro, por ora, a providência requerida em relação ao réu, o qual foi citado por edital, o que impõe a observância ao disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se o competente edital de intimação para o devedor supramencionado, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita, concedido a fls. 166/170. Após, promova a Secretária a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de inércia do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União e, no silêncio, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 207. Cumpra-se, após, publique-se e, oportunamente, dê-se vista dos autos à D. P. U..

**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Prejudicado o pedido de fl. 273 em face da manifestação superveniente da CEF. Fl. 275: já houve a atualização no sistema processual dos atuais patronos da CEF, conforme certidão de fl. 292. Fls. 277/288: dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005346-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Fls. 119/120: Reputo regular a representação processual da parte ré.Fl. 122: ao contrário do alegado pela CEF, não houve abertura de conclusão no prazo para manifestação.Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0002036-67.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Fls. 138/139 - Defiro.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a realização da penhora de bens da empresa executada, direcionada para o endereço em que houve a sua regular citação (fls. 30/34).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0018576-50.2003.403.6100 (2003.61.00.018576-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERENICE PEREIRA DE LIMA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Considerando a sentença de fl. 85, nada a deliberar em face da manifestação de fl. 88.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente N° 8237**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019390-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011727-08.2016.403.6100) TAG VISTORIAS LTDA - ME(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pela embargante a fls. 38 no tocante à liquidação da dívida objeto dos presentes autos, bem como pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa. Após, voltem conclusos para sentença.Int.-se.

**0002196-58.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-56.2013.403.6100) TANIA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o afastamento do anatocismo, alegando ausência de previsão de capitalização expressa.Argumenta que o contrato não traz o percentual da comissão de permanência a ser aplicado, embora no demonstrativo financeiro do débito conste tal cobrança de forma abusiva, afirmando que há ilegal cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pugna pela procedência dos embargos para que seja determinada a redução do valor cobrado pela exequente com base no acima exposto.Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 187/203 requerendo a improcedência dos embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão

contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Por outro lado, assiste razão ao embargante quando requer a redução do valor executado. Isto porque, analisando-se a planilha de cálculo de fls. 31/31-vº (22/22-vº dos autos principais), verifica-se a aplicação da taxa de permanência de 0,6% ao dia, e 18% ao mês, o que totaliza 216% ao ano. Já a fls. 24 do contrato (fls. 15 dos autos principais), consta previsão de taxa mensal de juros de 2,16%, portanto, bem inferior aos 18% ao mês na fase de inadimplência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento acerca da validade da cláusula que institui a comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme ementa que segue: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp 1058114/RS - Segunda Seção - relatora Ministra Nancy Andrigui - julgado em 12/08/2009 e publicado em 16/11/2010) Inclusive, nestes termos foi editada a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse passo, prospera o pleito da embargante de adequação do valor da dívida, a fim de que a comissão de permanência limite-se à soma dos juros remuneratórios e encargos

moratórios previstos no contrato. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, na forma da fundamentação acima. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Fls. 165 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ROTTISSERIE DELLE SORELLE LTDA é proprietário dos seguintes veículos: 1) HONDA/CIVIC EX, ano 2004/2004, Placas CZF 4339/SP; 2) IMP/MMC SPACE WAGON GLX, ano 2001/2001, Placas DDO 4772/SP; 3) FORD/KA GL IMAGE, ano 2000/2000, Placas DAI 3266/SP e; 4) VW/KOMBI FURGÃO, ano 1993/1993, Placas BLG 1437/SP (também constando a propriedade de FINASA LEASING ARREND MERC SA), conforme demonstram os extratos anexos. Ainda, os dois primeiros veículos contêm restrição judicial oriunda da 43ª Vara Cível Central da Capital e a anotação de Alienação Fiduciária. Já o terceiro veículo possui apenas a restrição judicial oriunda da 43ª Vara Cível Central da Capital. Quanto ao quarto veículo, este possui a anotação de VEÍCULO ROUBADO e ARRENDADO. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Quanto ao executado LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA, foram encontrados os seguintes veículos: 1) I/RENAULT TRAFIC FLC, ano 1997/1997, Placas CKH 0108/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo RENAULT TRAFIC FLC, ano 1997/1997, Placas CKH 0108/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 101. 2) VW/GOL GL 1.8, ano 1992/1993, Placas BIU 3139/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária. Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Fls. 167/169 - Anote-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000503-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JANE MENDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo a imediata cessação dos descontos mensais de sua folha de pagamento, vez que restabelecidos os descontos do empréstimo consignado objeto do presente feito. Manifestação da exceção às fls. 178/183, aduzindo às hipóteses de oposição de exceção de pré-executividade que não se enquadram no presente caso. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento apto a arguir o não preenchimento dos requisitos válidos para a propositura da Execução de Título Extrajudicial, tais como a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, a alegação da parte executada é matéria de ordem pública, eis que atinente a uma das hipóteses de impenhorabilidade, reconhecíveis, portanto, a qualquer tempo e independentemente da via escolhida. Com efeito, o deferimento dos descontos sobre salário da parte executada configura execução forçada de obrigação de fazer, conforme decisão de fls. 113/114, e não penhora sobre salário, o que não é admitido pelo art. 833, IV, NCPC, e ocorre em face da cessação dos descontos anteriores pactuados no contrato. Alterado o suporte fático da decisão de fls. 113/114, conforme comprovado à fl. 166, não se pode admitir a duplicidade de descontos que, além de exceder a margem consignável, prejudica o sustento da parte executada e constitui modo excessivamente gravoso para satisfação do débito exequendo (art. 805, NCPC). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Exceção para o fim de cessarem os descontos sobre o salário da executada. Expeça-se ofício à Coordenadoria de Despesa e Processamento de Folha de Pagamento para cumprimento da presente decisão com cópia de fls. 113/114. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, com urgência, após intime-se.

**0014942-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fl. 179: Expeça-se o ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Indefiro o pedido de pesquisa pelo ARISP por se tratar de informação disponível à parte exequente. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Considerando a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria pelas providências a serem tomadas nos autos dos embargos. Intime-se.

**0003269-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD. Passo à análise do pedido formulado a fls. 268. Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a pessoa física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004405-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Fls. 160/1691: defiro nova tentativa de citação apenas no segundo endereço indicado, eis que o primeiro já foi diligenciado. Expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010607-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Fls. 151/152: apresente o subscritor da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração atualizado e/ou via original do substabelecimento para regularização da representação processual da parte executada. Fls. 154/155: indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente. Primeiramente, expeça-se mandado de penhora do veículo em questão no endereço em que citada a executada. Resultando negativo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intime-se.

**0018759-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

Fl. 172: indefiro o pedido retro, vez que pendente de cumprimento carta precatória expedida à Comarca do Guarujá/SP. Resultando negativa a deprecata, há ainda outro endereço localizado em pesquisa pelo sistema Bacenjud a ser diligenciado situado na Comarca de Jandira/SP. Aguarde-se pelo cumprimento. Intime-se.

**0023254-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Fls. 246/249: indefiro o pedido retro, eis que não há indicativo nos autos de que o executado possua bens nos endereços indicados. O executado foi citado no último endereço indicado, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça a inexistência de bens suscetíveis de penhora (fl. 51). Nada mais sendo requerido, cumpra-se tópico final de fl. 244. Intime-se.

**0002019-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Fl. 147: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002799-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fls. 140/141: Primeiramente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 88, em face da inércia da parte exequente que, intimada duas vezes (fl. 104 e fl. 138), deixou de se manifestar acerca do certificado pelo oficial de justiça à fl. 98. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que a providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, pela via administrativa. Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0003039-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Fls. 97/99: Primeiramente, saliente-se que o presente feito é regido pelas disposições atinentes à execução de título extrajudicial previstas no Código de Processo Civil, e não na lei de execuções fiscais, sendo possível, assim, a citação por edital. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0004401-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para retirada dos documentos desentranhados, conforme despacho de fl. 84.

**0005683-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABIRINTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fl. 254: indefiro o primeiro pedido por se tratar de providência que incumbe à parte. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de novo endereço para expedição de mandado de penhora do veículo em questão. Silente, proceda-se à retirada da restrição. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 223. Cumpra-se, intime-se.

**0006396-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008029-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0010114-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAKUTIS FILHO(SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 141/142: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Proceda-se à retirada da restrição de fl. 89. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, intime-se.

**0015980-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CASTRO MARTINS

Fl. 104: prejudicado o pedido de prazo em face da manifestação de fl. 105. A providência requerida foi cumprida à fl. 100. Aguarde-se pelo cumprimento. Considerando que a executada não constituiu patrono nos autos, prejudicado o pedido de intimação do advogado, nos termos do art. 774, IV, NCPC. Intime-se.

**0000183-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Fls. 158/159 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, consoante extratos anexos, concerne ao ano de 2015 (para os executados FERNANDO AUGUSTO LOPES e FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR) e 2014 (para a executada HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto ao pedido de consulta ao RENAJUD, este restou apreciado a fls. 119/123. Defiro a expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000589-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Fl. 184: Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, nos termos do artigo 879, I, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 156, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008304-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008562-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Fl. 81: Expeça-se o ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte exequente. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010889-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0011111-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela parte executada, desnecessária a nomeação de curador especial em virtude da citação com hora certa, nos termos do art. 72, II, NCPC. Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011141-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X ERIKA ANGELICA DE JESUS X JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os atos constitutivos da empresa executada. Após, remetam-se os autos à CECON, em face do interesse manifestado pela exequente na petição inicial, ficando postergada a apreciação do pedido formulado pela CEF à fl. 109. Intime-se.

**0016301-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016873-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requerem os executados o desbloqueio parcial dos valores em razão de parte deles terem natureza salarial, requerendo a manutenção do bloqueio dos demais valores, observado o limite do acordo proposto pela CEF. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações do executado por se tratar de proposta de acordo que não foi efetivada e por não terem sido comprovadas as alegações da coexecutada quanto à natureza salarial dos valores sobre os quais recaiu o bloqueio. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco de titularidade da coexecutada ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, eis que comprovado que o bloqueio recaiu sobre a conta em que recebe seus proventos. Com relação aos demais valores bloqueados, impõe-se a manutenção da penhora em face da totalidade do débito exequendo atualizado, vez que não efetuado o acordo a que se referem os executados, não havendo a obrigação de que a proposta se perpetue no tempo e à medida da possibilidade de aceitação pela parte devedora. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante de R\$ 7.629,72 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) bloqueados na conta do Banco Bradesco de titularidade da coexecutada ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, por possuir natureza salarial, transferindo-se o remanescente. Oportunamente, proceda à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumpra-se.

**0017539-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA - EPP X CARLOS ENNIO OLIVIER NETO X ROSINES OLIVEIRA MATEUS

Fl. 66: indefiro o pedido retro, eis que os executados foram devidamente citados à fl. 62. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017688-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Fls. 106/110: a justiça gratuita deferida nos autos dos embargos operar-se-ão a partir do requerimento formulado naqueles autos, não eximindo a empresa executada de arcar com os honorários advocatícios fixados à fl. 42. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 105. Intime-se.

**0018972-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fls. 165 - Diante do fornecimento da data de nascimento da coexecutada FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, passo a analisar o pedido de INFOJUD, formulado a fls. 155/157. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora supramencionada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual (consoante extratos anexos) concerne ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 166 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021731-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)**

Fl. 299: conforme asseverado no último parágrafo do despacho de fl. 274, a expedição da carta de adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal ficará condicionada à apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 8239**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0)** - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X FERNANDA ARICO HAUSCH X DANIELA ARICO HAUSCH(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH) X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X DANIELA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH)

Primeiramente, providencie o Dr. André Luiz Gomes de Jesus a subscrição da petição de fls. 564/566, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

**0014717-02.1998.403.6100 (98.0014717-9)** - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC. DO INSS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, publique-se o presente despacho para a retirada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

À vista do certificado a fls. 602, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

**0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2)** - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

O autor iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante líquido de R\$ 3.252.718,89 (descontando o PSS e o imposto de renda), correspondente ao valor bruto de R\$ 3.817.104,00 em 04/2016 (principal acrescido de juros de mora), tendo apurado ainda o valor da previdência social da reclamada, totalizando R\$ 4.335.160,43 (fls. 2122/2166). Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 2169/2203, alegando excesso de execução na conta da exequente e requerendo a aplicação da TR na correção monetária dos valores. Elaborou cálculo no montante de R\$ 3.408.982,97 até 04/2016. Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 3.654.043,47 em 12/2016 (fls. 2226/2236). A fls. 2242/2246 o autor discordou da conta do contador, apontando incorreções quanto ao cálculo das férias, e afirmando que aplicou os mesmos índices de correção monetária da contadoria, razão pela qual requereu esclarecimentos daquele setor. A União também discordou do cálculo da contadoria, alegando que não foi calculada a contribuição previdenciária devida pelo exequente, nem o imposto de renda. Apresentou nova conta no total de R\$ 3.543.149,55 para 12/2016, já com o desconto do PSS. Os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 2271/2277, apurando a quantia de R\$ 3.363.111,46 em 12/2016. Foi informado que houve sim a inclusão das parcelas relativas às férias, que foram aplicados os índices de correção monetária e juros definidos no título judicial transitado em julgado e que foi elaborado novo cálculo para considerar a contribuição previdenciária como requerido pela União. No tocante ao imposto de renda, o contador informou que seria retido pela instituição financeira na época oportuna. Instados a se manifestar, a União concordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 2286/2287), enquanto o autor discordou e insistiu que a contadoria esclarecesse a questão atinente às férias (fls. 2282/2284). Os autos foram remetidos novamente ao contador, que prestou esclarecimentos a fls. 2290 ratificando seu cálculo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a questão atinente ao índice de correção monetária, levantada inicialmente pela União, já foi resolvida pela contadoria, que aplicou os índices previstos pelo título exequendo. Quanto à dúvida do autor atinente às férias, também foi dirimida a fls. 2290 pelo contador. Passando à análise dos cálculos, verifica-se que a conta correta é a elaborada a fls. 2272/2277 pelo Setor de Cálculos dessa Justiça Federal, com a qual a ré concordou expressamente a fls. 2286. Observa-se que, diferentemente do alegado pelo exequente, a fls. 2272 constam detalhadamente todos os índices de correção monetária e juros aplicados no cálculo. Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos. Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 3.363.111,46 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 12/2016, já descontado o PSS. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, 5º do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 2272/2277, observando-se o desconto do PSS a fls. 2276, para evitar que seja efetuado desconto em duplicidade. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

**0011031-79.2010.403.6100 - SILVIA MARA DE BARROS FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o patrono subscritor da petição retro não possui procuração nos autos. Regularizado, venham conclusos para análise do pedido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 69.789,63, atualizado até 07/2016 (fls. 272/280). Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 283/297, alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do valor para R\$ 5.674,61, somente atinente aos honorários advocatícios e às custas processuais. Alegou que o valor da execução do principal é zero, uma vez que não há documentação nos autos que possibilite a elaboração do cálculo. Ademais, insurgiu-se contra o índice de correção monetária aplicado na atualização das custas e dos honorários. Instado a se manifestar, o autor ratificou seu cálculo (fls. 300/301). A fls. 302 foi proferida decisão fixando a TR como índice de correção monetária para os honorários e as custas, tendo sido determinado o envio dos autos à contadoria judicial para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado. O contador efetuou o cálculo dos honorários e das custas e informou ser necessária a juntada de declarações do imposto de renda do autor (fls. 304/306). O exequente acostou a documentação requerida a fls. 311/323 e os autos retornaram à contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 328/336. A fls. 342 o autor discordou da conta do contador argumentando que foi utilizada a declaração de ajuste errada, causando-lhe prejuízo. Insurgiu-se ainda contra a aplicação da TR, requerendo a utilização do IPCA-E. A União, por sua vez, discordou da conta da contadoria, principalmente no tocante à metodologia de cálculo e reiterou seu pedido de juntada de documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer a questão atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização das custas e dos honorários advocatícios. A fls. 302 foi determinada a aplicação da TR na atualização dos valores, no entanto, tal decisão merece ser reconsiderada para que se adeque ao decidido pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE Recurso Extraordinário 870.947/SE realizado em 20/09/2017: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, tendo em vista que o STF afastou a aplicação da TR, deve ser utilizado o IPCA-E na correção monetária dos valores. Passando à análise das contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a conta da contadoria está correta, exceto no tocante ao valor dos honorários e das custas, nos quais foram aplicados a TR. Diferentemente do alegado pela União, a documentação acostada aos autos foi suficiente para a apuração do valor devido. E ao contrário do afirmado pelo autor, o contador considerou os períodos corretos, tendo feito as declarações do imposto de renda do mesmo, conforme explicação detalhada no relatório de fls. 328. Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos. Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Nesse passo, acolho a conta da contadoria a fls. 329/336 atinente ao valor principal atualizado monetariamente até 07/2017, e refaço o cálculo dos honorários advocatícios e das custas aplicando o IPCA-E ao invés da TR. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 29.041,80 (vinte e nove mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), atualizada até 07/2017. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Assim, fica condenada a União ao pagamento de R\$ 2.163,17 atualizado até 07/2016. Já o autor deve pagar a quantia de R\$ 4.248,33 corrigida para a mesma data. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta acima. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

**0021165-97.2012.403.6100 - COLORKIT - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**

Fls. 596/598: Ciência à parte autora. Na ausência de impugnação, converta-se em renda o montante apontado pelo INMETRO, mediante a indicação do código de receita a ser utilizado, retirando-se os valores da conta utilizada para depósito. Confirmada a transação, abra-se vista dos autos ao réu e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0015842-09.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Fls. 208 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES**

Fls. 1.056/1.063: A impugnação à penhora deverá ser formulada perante o Juízo da Vara do Trabalho. Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004582-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004582-4)** - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA X TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Fls. 1.002/1003: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0028438-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028438-0)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, observando-se a planilha de fls. 375, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0012558-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012558-1)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO ABREU DE MORAES E SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015943-51.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000585-91.2012.403.6182** - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 232/234: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7121**

**IMISSAO NA POSSE**

**0014774-49.2000.403.6100 (2000.61.00.014774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROSEMEIRE APARECIDA FINGOLI(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X PAULO JOSE DA SILVA X ROBERTO SANTANA**

1. Fl. 372: Recebo a petição como emenda à petição inicial. 2. Solicite-se à SUDI a inclusão de PAULO JOSÉ DA SILVA e ROBERTO SANTANA no polo passivo da ação. 3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. 4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se. 5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int. Observação: São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 29/01/2018, às 13:00, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, São Paulo/SP.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10050**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022533-83.2008.403.6100 (2008.61.00.022533-2) - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA FLUD(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA FLUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte beneficiária intimada da expedição dos alvarás de levantamento expedidos nos autos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 9792**

**CARTA PRECATORIA**

**0004679-12.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)**

Considerando a impossibilidade técnica da instituição assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas de receber depósitos em dinheiro, autorizo seja o recolhimento da prestação pecuniária realizado por meio de transferência bancária. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas, por correio eletrônico, com cópia desta decisão. Publique-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

## **Expediente N° 6547**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010021-04.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0)) VIVIAN MARIA SANT ANA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0010021-04.2017.403.6181 Trata-se de pedido de restituição do veículo GM CORSA SEDAN, cor preta, ano 2002, chassi n.º 9BGXF19X03C113900, placas DJA 5458/SP. Postula, em síntese, seja autorizado o imediato desbloqueio do automóvel pertencente a requerente, salientando que tal veículo não tem qualquer relação com a ação penal n.º 0009906-66.2006.403.6181 ou com o pedido de sequestro n.º 0001272-71.2012.403.6181. Juntou os documentos de fls. 13/57. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado, salientando ser a devolução de referido veículo um contrassenso, já que nos autos principais, houve a condenação de três réus, dentre eles, Ricardo de Andrade Freitas, o qual afirmou que os veículos sequestrados teriam sido obtidos de forma ilícita. Além disso, estando os autos principais no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determinou-se o sobrestamento do incidente de sequestro de bens n.º 0001272-71.2012.403.6181 até o trânsito em julgado da ação penal. É o necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de restituição ora em comento, intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do documento de fl. 16 (cuja cópia está ilegível), qual seja, o contrato de compra e venda de veículos da VIA Veículos. Publique-se com urgência. Cumprida ou não a determinação acima, imediatamente conclusos. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## **Expediente N° 6548**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8)** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELATO FILHO)

Autos nº 0008941-88.2006.403.6181 Fls. 425/428 E 430/433: Peticiona o acusado requerendo, em síntese, seja reapreciado o pedido formulado quando da apresentação da resposta à acusação (fls. 373/407), acerca da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a obtenção de cópia integral dos processos administrativos n.º 14479.000949/2007-82 e 19515.008678/2008-24, salientando que a ausência destes implicaria em cerceamento de defesa e inépcia da exordial acusatória. Informa, outrossim, a impossibilidade da obtenção das cópias diretamente, já que tais procedimentos não foram lavrados em desfavor do acusado, mas contra as empresas Monalisa do Brasil Comércio e Importação e sua respectiva sucessora, Verdetur Atibaia Viagens e Turismo, somados ao fato de o acusado não mais fazer parte do quadro societário da empresa há mais de 10 (dez) anos, o que impossibilitaria a obtenção destas. Postulou, por fim, pela concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo para a indicação do endereço da testemunha Paulo Roberto Gonçalves, indicando, contudo, o endereço da testemunha Sinval Marcelo Skolimski. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, prejudicado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a obtenção de cópia integral do processo administrativo fiscal n.º 19515.008678/2008-92, porquanto tal procedimento já se encontra acostado aos autos, formando os volumes I e II, do Apenso III. No tocante ao processo administrativo n.º 14479.000949/2007-82 (NFLD n.º 37.017.687-1), as peças mais relevantes deste procedimento administrativo consubstanciam o Apenso II. Com efeito, observa-se que a defesa constituída do acusado sequer tentou obter as cópias dos processos administrativos fiscais que entende necessárias à plena defesa do acusado, limitando-se a formular tal pedido, de forma genérica, em sede de resposta à acusação. De outra parte, certo é que o acusado tem ciência da instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados nos procedimentos administrativos fiscais acima aludidos desde, no mínimo, 22 de abril de 2008, quando peticionou, pela primeira vez, no apuratório, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, não sendo crível que não tenha obtido as provas que entende necessárias a corroborar suas alegações anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão proferida às fls. 413/417 tal como lançada. Tendo em vista que o pedido em exame foi protocolado nas datas de 31 de outubro de 2017 e 07 de novembro de 2017, entendo que o prazo requerido pela defesa, qual seja, 20 (vinte) dias, já se extinguiu há muito, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente o endereço completo da testemunha PAULO ROBERTO GONÇALVES, sob pena de preclusão. Faculto, todavia, que a defesa apresente a testemunha PAULO ROBERTO GONÇALVES, na audiência designada às fls. 413/417, independentemente de intimação. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Cumpram-se as determinações constantes da decisão de fls. 413/417. Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## **Expediente N° 6551**

## PETICAO

**0009922-05.2015.403.6181** - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Designo o dia 15/02/2018, às 16h00, para a audiência prevista no artigo 520 e seguintes do Código de Processo Penal., para a qual devem ser intimados o Querelado, o Querelante e o Ministério Público Federal.Tendo em vista que o endereço do querelado fornecido às fls. 332/333 situa-se na Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, expeça-se Carta Precatória para que a audiência ocorra por intermédio de videoconferência.

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7515**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003078-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP360908 - CAROLINE FERNANDES SANTOS E SP187116 - EDICLEIA MARTINS DA SILVA SANTOS E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES)

Fls. 848/851: indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, requerido pela defesa da ré, uma vez que os documentos já juntados aos autos são suficientes para a instrução da ação penal e a análise do mérito.Publique-se.Após, intime-se o Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004345-08.1999.403.6181 (1999.61.81.004345-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO CARLOS CAMPINA PANISSA(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO)

Defiro a juntada aos autos das declarações escritas, relativas à testemunha de defesa Vanilda Tolomi.Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 701 para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte atestado médico que comprove a situação da testemunha, descrita na petição de fls. 700/701. Cumpra-se.

**0012949-11.2006.403.6181 (2006.61.81.012949-0)** - JUSTICA PUBLICA X AUREO HERNANDES GUSMAO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP373108 - RENATO BODNAR E SP217549E - LETICIA GOMES DUARTE) X MARCOS ANTONIO ROLOF

Autos em Secretaria com prazo aberto para apresentação dos memoriais pela defesa do acusado.

**0000273-55.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X UGWU CHARLES ANAYO

Intime-se pela Imprensa Oficial os Drs. Narciso Fuser (OAB/SP nº 91.824), Rodrigo Oliveira Fuser (OAB/SP nº 279.169) e Everson Oliveira Fuser (286.539), patronos defensores do réu ANTONIO CLÉBIO DUARTE CARVALHO para que, no prazo de cinco dias, juntem aos autos defesa prévia em favor de seu constituinte. Publique-se.

**0010460-83.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Autos em Secretaria com prazo aberto para apresentação dos memoriais pela defesa do acusado.

**0002506-49.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUJLAERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

Em complemento à determinação de fls. 2829, concedo o prazo de cinco dias para que as partes tragam aos autos o rol de perguntas a serem feitas às testemunhas Lian Xuanlin (arrolado pela defesa de Eduardo Paoliello) e Robert Frenk (arrolado pela defesa de Everton Peter), por ocasião de sua oitiva perante as autoridades judiciárias da China e Argentina, respectivamente. Após o término do recesso forense, abra-se vista ao MPF e após, publique-se para a defesa. Apresentados os quesitos, providencie a Secretaria a expedição das Cartas Rogatórias.

**0000747-72.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Autos para a defesa apresentar memorias.

## **Expediente N° 4659**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO)

Tendo em vista que os advogados dos réus Fernanda Maria Crepaldi e Gustavo Roberto Constantino, apesar de devidamente intimados para comparecer, concedo o prazo de 5 dias para que apresentem as justificativas por suas ausências, sob pena de aplicação de multa por abandono processual e comunicação do fato ao órgão de classe para apuração disciplinar. Outrossim, verificada a falta injustificada da testemunha, devidamente intimada, conforme fls. 396, Davidson de Aquino Moreno, determino sua condução coercitiva com apoio de força policial para audiência de instrução, quando se realizará sua oitiva, que designo para o dia 16 de janeiro, de 2018, às 14:00, expedindo-se o competente mandado, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 436, parágrafo 2º c/c artigo 458 c/c artigo 219, todos do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA)**

Aos SEIS dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE, às 15h57min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.<sup>a</sup> Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, o acusado ISAQUE TAKAO MIURA, acompanhado de defensor constituído, Dr. REYNALDO FRANSOZO CARDOSO, OAB/SP nº. 30210, e as testemunhas de defesa, APARECIDO RIBEIRO DE FARIA e REINALDO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR. Ausente a testemunha JOSÉ ONOFRE DO NASCIMENTO. Inicialmente, passou às oitivas das testemunhas de defesa e, logo após, ao interrogatório do acusado, por meio de gravação audiovisual. A defesa desistiu do depoimento da testemunha JOSÉ ONOFRE DO NASCIMENTO, o que foi homologado pelo MM Juiz Federal. Dada a palavra ao defensor foi dito: A defesa considerando-se que uma das testemunhas arroladas tem domicílio na Comarca de Cruzeiro/SP, será ouvida por carta precatória, e até a presente data a mesma foi tão somente distribuída, não tendo data designada para a oitiva da testemunha, a defesa pleiteava o adiamento do interrogatório do réu eis que a instrução não se encontra concluída e, nos termos da legislação e jurisprudência vigente, o réu deverá ser interrogado por último, ou seja, após a conclusão da instrução criminal, pedido já formulado as fls. e indeferido por este ínclito magistrado. A presente manifestação é para que fique consignado, desde já, para um possível julgamento e apreciação em instância superior. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Nos termos do art. 222 do CPP, a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal sendo, inclusive, possível o julgamento do feito, findo o prazo marcado para o retorno da precatória. Sendo assim, indefiro o pedido da defesa, até porque a inversão na ordem das oitivas é nulidade relativa, que depende da comprovação de prejuízo, o que só poderá avaliado uma vez que tenha sido realizado o ato deprecado. Não há de se excluir também a hipótese de a testemunha sequer ser ouvida por alguma eventualidade. Isso tudo recomenda a manutenção da presente audiência com o aguardo do retorno da precatória. Assim, com o retorno da precatória nº. 193/2017, intimem-se as partes para eventuais requerimentos do art. 402 do CPP no prazo de 3 (três) dias. Havendo requerimentos, façam os autos conclusos. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes, primeiramente o MPF, para apresentação das alegações finais no prazo legal. Saem os presentes intimados. Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para os fins do art. 402, do CPP já com a manifestação do MPF.

**Expediente N° 10660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP126818 - NEUZA GARCIA E SP073130 - CELSO GARCIA E SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI E SP378625 - GLAUCIA BEATRIZ PEIXOTO DOS SANTOS E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de requerimento, na fase do art. 402 do CPP, em que a defesa pretende: i) cópia da microfilmagem de todos os cheques emitidos pelo acusado no período (abril de 1998 a dezembro de 2001); ii) cópia da microfilmagem de todas as transferências entre contas da mesma titularidade ou não, realizadas pelo acusado no período acima mencionado, iii) informação se o acórdão proferido no procedimento administrativo fiscal n.º 19515.002947/2003-34, juntado às fls. 1454/1457 se trata de decisão definitiva ou se ainda há algum recurso pendente de julgamento. Tenho que as provas requeridas não se enquadram na hipótese do art. 402 do CPP. A fase do art. 402 do CPP é reservada às provas cuja necessidade surja surpreendentemente daquilo que dito em audiência. Diz mencionado dispositivo: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A ideia de que o dinheiro e os cheques depositados nas contas do réu não eram renda sua já era de conhecimento da defesa desde 04 de novembro de 2002. Na ocasião, o réu declarou: Declaro que o movimento total de R\$ 3.104.033,53 era de origem das empresas. Porém eu tinha um capital que as vezes antecipava ou a' te emprestava todos os meses durante o ano de 1998; que virou um vício de vai e volta. Esse é um dos motivos principal que fez eu deixar de trabalhar definitivamente pra eles. A questão, inclusive, foi rechaçada pelo CARF, nos seguintes termos: Note-se que não se trata aqui de movimentação financeira de pouca monta. Foram mais de R\$ 4.000.000,00, em dois anos, e o Contribuinte não identifica um único depósito com uma das tais duplicatas que diz que cobrava, não aponta um único documento referente aos controles desta atividade. É certo que, admitindo-se aqui apenas para argumentar, que o Contribuinte de fato exercia a tal atividade, esta por certo era praticada de maneira informal, e, portanto, o Contribuinte não disporia de registros contábeis ou outros documentos idôneos que pudessem comprovar as operações realizadas. A ausência de documentos hábeis e idôneos para comprovar a alegação, contudo, deve ser debitada a quem assumiu o risco de exercer uma atividade sem se submeter às normas de controle contábil e fiscal. Portanto, a defesa teve 15 anos para conseguir a documentação que ora requer na fase do art. 402 do CPP. A prova (as microfilmagens) há de ser tida como protelatória, nos termos do art. 400, 1º, do CPP. Em relação ao requerimento para que se esclareça se o acórdão de fls. é definitivo, entendo não haver qualquer dúvida quanto à constituição definitiva do crédito e da inexistência de recurso pendente. Além dos inúmeros ofícios assim esclarecendo oriundos da PGFN, ainda tem-se o fato de que há execução fiscal ajuizada. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo MPF com os devidos memoriais apresentados, encontrando-se os autos à disposição em Secretaria para a defesa, estando o prazo para memoriais aberto.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2171**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012039-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERSON SOUZA LIMA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)**

DECISÃO FLS. 216 - PARA DEFESA APRESENTAÇÃO MEMORIAIS - Ciência às partes do atestado de de permanência carcerária encaminhado pela Penitenciária II de Tremembé (fls. 213/215). Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6416**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014989-82.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 350/2017 Folha(s) : 1425(..)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada LEILA LINO DA SILVA (portadora do documento de identidade RG n.º 27.944.066-2-SSP/SP e CPF/MF n.º 254.706.817-40, nascida aos 21/03/1977) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes. Com o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. (...).

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11714**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-28.2016.403.6183** - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: DEFIRO que a prova pericial referente à COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS seja realizada no novo endereço indicado pela parte autora (Rua Edvard Carmilo, nº 49, jardim Celeste, São Paulo/SP, CEP 05528-000), mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados (dia 02/02/2018, às 12:00 horas).Comunique-se a empresa e o perito nomeado.Intime-se.Cumpra-se.

**0001922-73.2016.403.6183** - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 224: tendo em vista a informação da contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos solicitados pelo referido setor (CÁLCULO DO ACORDO CONTENDO TODAS AS RENDAS MENSAIS EM VALORES DA ÉPOCA).2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0007262-95.2016.403.6183** - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade pressupõe a existência e comprovação do vínculo, que o período questionado não consta no cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e considerando ainda as observações constantes no último parágrafo da sentença acostada às fls. 51, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros elementos que possam corroborar sua relação empregatícia com a empresa REN-O-MAX Indústria Eletromecânica Ltda.Int.

**0000222-28.2017.403.6183** - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o RETORNO NEGATIVO do ofício enviado (fls. 187/189), bem como a proximidade do recesso forense e a suspensão dos prazos processuais até o dia 20 de janeiro de 2018 (CPC, art. 220), e considerando ainda o exíguo tempo até a data designada, CANCELO a perícia agendada para o dia 22/01/2018 na empresa COFAZ DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Providencie a Secretária a devida comunicação ao Sr. Perito.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, novo endereço para a realização da perícia. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5933**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7)** - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTES ALBERTI X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0002801-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002801-7)** - ADALBERTO GARCIA BENITES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0005659-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005659-9)** - BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0001001-95.2008.403.6183 (2008.61.83.001001-4) - VALDIR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0002725-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002725-7) - CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0004626-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004626-4) - JOSE APARECIDO SOARES FARIA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0002686-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002686-5) - GILMAR CARLOS DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0008155-96.2010.403.6183 - ADEMIR GASPAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014550-07.2010.403.6183 - TOMOKO YAMASHIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003592-25.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0000359-83.2012.403.6183** - JOSE GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0002812-51.2012.403.6183** - REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003959-15.2012.403.6183** - VALFREDO TAETS GUSTAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0006759-16.2012.403.6183** - EDUARDO OSSAMU KANAI(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001546-92.2013.403.6183** - ERLANDE PEREIRA DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011763-97.2013.403.6183** - PAULO GOMES VANDERLEI(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0012124-17.2013.403.6183** - GUNTER HEINZ KANSBOCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013315-97.2013.403.6183** - CARLOS KIITI SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0076685-50.2014.403.6301** - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0001380-89.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0001822-21.2016.403.6183** - RAIMUNDA MARQUES DA SILVA(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA E SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004029-90.2016.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004840-50.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006048-69.2016.403.6183** - DIONIZIA OVIDIO ZIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente N° 5934**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019483-58.1989.403.6183 (89.0019483-6)** - HANS PETER ALBIN VOEGTLI X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X BRAZILIA RODRIGUES DANVELO X NICOLAU CAETANO X VICENTE CAETANO DE NORONHA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM TOLEDO FILHO X JOSE CAMILO DA COSTA X MIGUEL AZEVEDO COSTA X JUVENAL BARBOSA X VILSON NARCISO RAMOS X SALETE ROGERIO DE BRITO X OSWALDO CANCIO FILHO X JOAO GOULART X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X LO FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X AMANTINO FERREIRA DAS NEVES X JAIR FERREIRA X MARIA AGDA VIEIRA DOS REIS X BENEDITO DE ARAUJO X LUIZ NEVES X GERALDO DE OLIVEIRA X ORESTES TAVEIRA X JOSE MIGUEL DEL VIEJO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X EUZEBIO MACHADO X JOSE FRIAS TORRES X OLINTO FRANCISCO PEREIRA X ODETE SILVERIO ALVES LUCIO X JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO OSSES X MANOEL JOSE CALIXTO X JOSE VIEIRA DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X JOAQUIM ALVES VIANA X ANTONIO SANTOS CANTINHO X AUGUSTO PLACIDO DE MEDEIROS X ANA MARIA DE PAULA PERES X MARGARIDA LEITE X JOSE FELICIANO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DE PAULA X ANTONIO MOURAO X LINDOMAR QUIRINO X ALBERTO FACHINI DE AGUIAR X DINORAH DE OLIVEIRA SANTANA X IRACEMA AMARO FELIX X ANDRE AUGUSTO FERREIRA X EZEQUIEL DA SILVA X ENEDINO CAMPOS X DURVALINO GARCIA SANTOS X ANTONIO FRANZINI X DIONIZIO PEREIRA X GERALDO BARBOSA DA ROCHA X RAUL BURINI X EDMUNDO PEREIRA X LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO MARIANO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MILTON LEMES DE AQUINO X ESTEVAM DOS SANTOS X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA X JOAO MARINHO RAMOS X BENEDITA MARIA DO ROSARIO CARDOSO X WALDEMAR DE ARAUJO X LEVY DE SOUZA X NAIR VICENTE LEONETTI X GENY ALMEIDA OSSES X JOSEPHINA GARCIA JIMENES X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X LAZARO INACIO RIBEIRO X TOKUO BUTO X MATATOSHI NAKANE X RAMIRO LEITE DE SOUZA X ROBERTO KLEN X PEDRO FERNANDES DA SILVA X IRENE VIEIRA PEREIRA X MARCIO VIEIRA X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X AMBROZIO ZAGO X VALDOMIRO GOMES DO AMARAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X RAMIRO LEITE DE SOUZA X JOAO MARCIANO DE ARAUJO X PEDRO DE CARVALHO X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X MARGARIDA CARDOSO MORAES X MARIO ALVES MOREIRA X ANTONIO DE GODOY BRAGA X JOAO GOMES X ANTONIO SOARES X OSCAR DE LIMA X ANGELO MARTINS MORAES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0005701-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005701-7)** - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0001801-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001801-0)** - NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0007294-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007294-2) - JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de janeiro de 2018, às 14:20 horas, para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0011690-96.2011.403.6183 - CLAUDINEI VIEIRA TENORIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0012624-54.2011.403.6183 - VALFRIDO VIEIRA GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0000632-28.2013.403.6183 - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

**0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** 5. Intimem-se.

**0004626-93.2015.403.6183 - DALVA LUCIA FERREIRA LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004845-72.2016.403.6183 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP348571 - DANIELA FAGUNDES ROSA E SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007951-42.2016.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Considerando os fatos narrados pela parte autora às folhas 178/179, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 175/177. Após a realização do exame pericial, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7)** - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**Expediente N° 5935**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1)** - LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Cota de fl. 590: Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, se em termos, em favor da autora NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026421-06.1988.403.6183 (88.0026421-2)** - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI X ANTONIO JOSE BELOTO X AGNES SANTOS FIORELINI X MARGARIDA SANTOS RAMOS X EDMUR RIOS X ROBERTO DE BRITO SANTOS X RAQUEL DE BRITO SANTOS X ROGERIO DE BRITO SANTOS X LOURDES PALMA PERES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES SANTANA X JOAO CASAGRANDE X JOAO MARCELINO FILHO X JOAO MARTINES SORIA X DULCIALDA CONCEICAO DA SILVA X ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X LUCIMERE TELES DOS SANTOS X DAIANE TELES DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4)** - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 299/311: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011058-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011058-8)** - APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0001787-37.2011.403.6183** - NICESIO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o próprio extrato do CNIS juntado pelo INSS, bem com o documento de fl. 170, comprovam a dispensa do emprego que ocupava desde 27/06/2002, verifica-se que o autor auferia rendimento apenas de sua aposentadoria, bem inferior ao teto previdenciário. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009126-71.2016.403.6183** - CARMEN CORREA DIAS SENRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 61: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 54. Intimem-se.

**0000593-89.2017.403.6183** - IGNES LOYOLLA PEREZ(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)** - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 228: Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, se em termos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4)** - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

FL. 198: Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, se em termos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5)** - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Com razão o INSS em sua manifestação de fl. 279, visto que o E. TRF3 deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento de nº 0003851-66.2016.4.03.0000 fixando o valor da execução em R\$ 286.579,08 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos) - atualizado em maio/2014. Dessa forma, providencie a serventia o traslado das principais peças do Agravo de Instrumento, em especial da conta elaborada pela Contadoria da Instância Superior. Após, proceda-se à retificação dos requisitórios de fls. 276/277, dando-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3)** - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando que foi prevista na cessão de crédito a reserva dos honorários contratuais, expeça-se o competente alvará em favor do patrono DR. PEDRO FLORENTINO DA SILVA, OAB/SP: 205.562, referente ao saldo remanescente (30% do depósito de fl. 243). Intimem-se.

**0010275-15.2010.403.6183** - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 424/454: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca dos bloqueios das requisições de pagamento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

**0013466-68.2010.403.6183** - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0012030-40.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 191: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4)** - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.347,93 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) referente aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 415, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011372-11.2014.403.6183** - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 375.Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 373.Após a conferência do processo eletrônico, remetam-se os presente autos ao arquivo-findo, procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5937**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9)** - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DORIVAL CANO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 425-434.Em sua impugnação de fls. 437-457, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 460-461 verso.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 463-477.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 479.A parte exequente impugnou com os cálculos do Setor Contábil, suscitando que a renda mensal inicial deve ser calculada levando em consideração os salários de contribuição constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que não se desconte os períodos em que manteve o exequente vínculo empregatício e requerendo a expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fls. 483-490).Indeferiu-se o pedido de pagamento dos valores incontroversos (fls. 491-493).O exequente interpôs recurso de agravo de instrumento questionando a decisão que indeferimento de expedição de precatório dos valores incontroversos (fls. 495-504).Concedida a liminar para admitir o prosseguimento da execução dos valores incontroversos (fls. 513-517).Determinou-se o cumprimento da decisão liminar superior (fl. 518).Expediram-se ofício precatório e requisição de pequeno valor (fls. 529-531).As partes tomaram ciência do cumprimento (fl. 532).Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório.Tornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os pontos controvertidos apontados pelo exequente às fls. 483-490, notadamente os critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do exequente e os descontos efetivados.Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

**0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)** - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 262/275: Anote-se a interposição do Agravo de InstrumentoInforme a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5)** - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. NOTIFIQUE-SE o AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0015548-72.2010.403.6183** - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES N° 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0001236-86.2013.403.6183** - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

FL. 433: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se novamente à empresa AUTO POSTO IZA LTDA para que informe sobre a existência de recibos de pagamento em favor do sr. José Matias da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0003960-84.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE DOMICIANO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ DOMICIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.312.298-6 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 951.343.368-49. A autarquia previdenciária autora pretende a cobrança de valores referentes a benefício de auxílio-acidente, percebido indevidamente de forma cumulativa com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que se a administração errou, esta tem o direito e, mais ainda, o dever de corrigir o erro. Desta feita, o segurado só pode receber o que a lei defere. Se houve pagamento indevido, os valores recebidos devem retornar aos cofres públicos. Tratando-se de dinheiro público indevidamente recebido, a devolução é sempre obrigatória, quer sejam os valores recebidos de boa-fé ou de má-fé (fl. 09). Assim, pretende seja o réu condenado a devolver os valores que recebeu a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 02-94). Originalmente, o feito foi distribuído perante a 19ª Vara Federal Comum, havendo a citação do réu (fl. 102). Em sua contestação (fls. 104-127), sustentou a parte ré pela improcedência dos pedidos e esclareceu que moveu ação na Justiça Estadual Comum buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o qual estaria pendente de julgamento. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do réu e determinada a especificação das provas (fl. 128). O réu requereu que o réu providenciasse juntada de cópia do processo concessório da aposentadoria e do auxílio-acidente (fl. 129). A autarquia previdenciária autora protestou pelo julgamento do processo (fl. 131). O réu foi intimado a esclarecer acerca do julgamento da demanda ajuizada perante a Justiça Estadual Comum (fl. 132) e não se manifestou. Conclusos os autos, houve declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 139-141). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram as partes cientificadas, ratificados os atos processuais e determinada a conclusão para julgamento, em caso de inércia (fl. 149). Não houve manifestação por qualquer das partes. Vieram os autos à conclusão. Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como a fundamentação trazida por autor e réu, é possível aferir que a continuidade do pagamento do benefício ao segurado se deu mediante erro administrativo. Não se verifica a imputação de qualquer conduta da parte ré que concorra para o erro da administração previdenciária. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004667-94.2014.403.6183** - JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008680-05.2015.403.6183** - WILDES DOS SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003413-18.2016.403.6183** - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006746-75.2016.403.6183** - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da nova data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 03-02-2018, às 11:30 horas). Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008668-54.2016.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.775.620-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.508.058-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2014 - nº. 42/168.151.473-4, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 1º-03-1983 a 30-11-2001, junto à empresa EMBALAGENS CAPELETTI LTDA., e de 20-08-2002 a 15-03-2014 junto à RHOTOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Postula, assim, a declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº. 168.151.473-4, formulado em 15-03-2014 (DER). Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 125 - determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de residência atualizado, e cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 122, para verificação de eventual prevenção; Fls. 126/142 - cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 125, com juntada dos documentos solicitados; Fl. 143/145 - recebidos os documentos de fls. 126/142 como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 122 e a apontada no termo de fl. 123, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré; Fls. 147/169 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 170 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, prazos que decorreram in albis; Fls. 173/174 - foi proferida decisão revogando o benefício da gratuidade judiciária à parte autora; Fls. 175/177 - peticionou a autora requerendo a juntada das custas processuais; Fl. 178 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da

matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-03-2014 (DER) - NB 42/168.151.473-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito.

B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA., de 1º-03-1983 a 30-11-2001; RHOTOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., de 20-08-2002 a 15-03-2014. Primeiramente destaco não ter a parte autora apresentado qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos de 20-08-2002 a 24-03-2003 e de 19-07-2013 a 15-03-2014 junto à RHOTOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., não tendo sequer comprovado ter mantido vínculo empregatício com referida empresa no período de 25-03-2003 a 29-02-2004. Assim, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor nos períodos de 20-08-2002 a 24-03-2003 e de 19-07-2013 a 15-03-2014. Com relação ao labor exercido de 1º-03-2004 a 18-07-2013, visando comprovar a sua especialidade o autor apresentou administrativamente ao INSS e acostou aos presentes autos, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 90/91 e declaração emitida pela empresa RHOTOPLAS Indústria e Comércio de embalagens Ltda., indicando que no referido lapso temporal esteve exposto a ruído de 87,8 dB (A) e que lhe foi fornecido equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04-12-2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Assim, com base no PPP de fls. 90/91, concluo pela exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância para a época, pelo que, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo Decreto nº. 4.882/2003, e reconheço a especialidade do labor exercido no período de 1º-03-2004 a 18-07-2013 junto à empresa RHOTOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Com relação ao labor que exerceu junto à empresa EMBALAGENS CAPELETTI LTDA. de 1º-03-1983 a 30-11-2001 - deixando consignada a limitação do período de trabalho apreciado nesta sentença ao pedido formulado -, resignou-se o autor a apresentar administrativamente à autarquia-ré em 03-10-2005 - NB 42/133.769.150-7 - e ora judicialmente, apenas cópia parcial do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A. da empresa - às fls. 37/60, elaborado com base em análises efetuadas em 11-01-1996. Inexiste nestes autos qualquer documento comprovando qual (is) atividade (s) exerceu na empresa e em qual (is) setor (es), não sendo o PPRA apresentado isoladamente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor nem mesmo no ano de sua manufatura, quanto mais durante todo o lapso temporal em comento. Com base no exposto, entendo não comprovada a especialidade do labor prestado, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com base no PPP de fls. 90/91, apresentado em 15-03-2014 (DER).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.775.620-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.508.058-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: RHOTOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., de 1º-03-2004 a 18-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, converta-o pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro) de tempo especial em tempo comum, some-o aos demais períodos de trabalho comum/especial pelo autor, já reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente às fls. 106/107, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/168.151.473-4. Registro que o autor perfazia em 15-03-2014 (DER) - nº. 168.151.473-4, o total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 15-03-2014 (DIP) - data da apresentação do PPP de fls. 90/91 ao INSS administrativamente. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009175-15.2016.403.6183** - CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 60: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 55. Intimem-se.

**0000150-41.2017.403.6183** - CESAR CARLOS RAFAEL (SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

FLS. 353: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000163-40.2017.403.6183** - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS BEZERRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.886.327-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.568.908-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-11-2014 (DER) - NB 42/171.411.354-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 03-01-1977 a 27-03-1995; Garilli Gráfica Editora Ltda., de 06-03-1997 a 04-06-2002. Requer, assim, declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 104 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 103; Fls. 105/107 - apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 108 - acolhido o contido às fls. 105/107 como aditamento à inicial; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 110/121 - contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 122 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 132/139 - apresentação de réplica; Fl. 140 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-11-2014 (DER) - NB 42/171.411.354-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de

atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 62: Garilli Gráfica Editora Ltda., de 01-04-1995 a 05-03-1997. A controvérsia reside no seguinte interregno: Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 03-01-1977 a 27-03-1995; Garilli Gráfica Editora Ltda., de 06-03-1997 a 04-06-2002. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 40/41 - PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Garilli Gráfica Editora Ltda., referente ao período de 01-04-1995 a 04-06-2002, que atesta exposição do autor a ruído de 86/88 dB(A) e aos agentes químicos xileno e tolueno; Fl. 47 - declaração da empresa Garilli Gráfica Editora Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fl. 48 - declaração da empresa Garilli Gráfica Editora Ltda. quanto aos períodos de labor e função desempenhada pelo autor; Fl. 69 - Formulário DSS-8030 da empresa Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., referente ao período de 03-01-1977 a 27-03-1995, que assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: De 03-01-1977 a 30-10-1994 - Desenvolveu atividades como Aprendiz de Tiraprova, no Setor de Fitolitos, executando trabalhos na preparação de filmes originais e em fotolitos e limpeza dos mesmos, utilizando e aplicando produtos contendo benzeno e seus compostos tóxicos em sua formulação química, tais como: tintas, produtos gráficos solventes utilizados na preparação das tintas e na própria limpeza dos fotolitos e scanners. De 01-11-1984 a 27-03-1995 - desenvolveu atividades como Retocador de Scanner, no Setor de fotolitos, executando trabalhos retocando e preparando os filmes originais e em fotolitos, utilizando na preparação e na aplicação dos mesmos produtos químicos e solventes do tipo benzeno e seus compostos em sua formulação, tais como tintas gráficas e solventes na preparação das cores como na própria limpeza dos fotolitos e dos scanners; Fls. 70/72 - Laudo Técnico Pericial da empresa Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda. Para a análise da especialidade alegada pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas: que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Assim, reconheço a especialidade do período de 03-01-1977 a 27-03-1995 em que o autor exerceu os cargos de Aprendiz de Tiraprova e Retocador de Scanner. Indo adiante, quanto ao período de 06-03-1997 a 04-06-2002, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 86/88 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para o período, que era de 90 dB(A). No entanto, constato que o autor esteve exposto a agentes químicos, tais como xileno e tolueno. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimo exigidos, todavia, entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão: (...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 04-06-2002, junto à empresa Garilli Gráfica Editora Ltda., em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 03-01-1977 a 27-03-1995; Garilli Gráfica Editora Ltda., de 06-03-1997 a 04-06-2002. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus,

portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS BEZERRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.886.327-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.568.908-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., de 03-01-1977 a 27-03-1995; Garilli Gráfica Editora Ltda., de 06-03-1997 a 04-06-2002. Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 14-11-2014 (DER) - NB 171.411.354-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 14-11-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000291-60.2017.403.6183** - ALECIO TRAJANO DE ALMEIDA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a parte autora o valor que atribuiu à causa, apresentando planilha evolutiva do valor do benefício almejado e planilha em que constem os valores das parcelas vencidas e vincendas postuladas. Intimem-se.

**0000615-50.2017.403.6183** - VANDIR TERRAO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VANDIR TERRAO, portador da cédula de identidade RG nº 14.336.814 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.146.738-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal do autor que supera 10 (dez) mil reais. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, par. único, CPC). Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse. (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. [1] No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende a revisão de seu benefício para conversão em aposentadoria especial, especificando a data em que requer seja fixado o início do benefício, bem como os atrasados. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos. Intime-se

**0000653-62.2017.403.6183** - PAULO ROGERIO DE LIMA (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PAULO ROGERIO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.613.543 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.552.018-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-07-2013 (DER) - NB 46/163.907.089-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: M R S Logística S/A, de 06-03-1997 a 30-11-1998; M R S Logística S/A, de 1º-05-1999 a 31-12-2001; M R S Logística S/A., de 1º-01-2002 a 13-12-2012; M R S Logística S/A., de 14-12-2012 a 18-07-2013; M R S Logística S/A., de 19-07-2013 a 25-07-2013. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pelo demandante de documento comprovando o seu endereço atualizado e inscrição junto ao CPF/MF, e a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo NB 163.907.089-0; ainda, foi determinada a emenda da inicial para atribuição do valor da causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido; Fls. 73/133 - cumprimento pela

parte autora de forma integral do despacho de fl.71; Fls. 134/162 - comunicou a parte autora interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF 3 Região, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela; Fl. 163 - acolhido o contido às fls. 73/133 como aditamento à inicial; determinou-se a anotação da interposição do agravo de instrumento e que a parte autora informasse se concedido ou não o efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias; Fls. 164/168 - peticionou a parte autora em 08-05-2017 informando ter sido concedido efeito suspensivo, bem como deferida a tutela antecipada, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº. 5003021-78.2017.4.03.0000; Fl. 169 - determinou-se à parte autora que informasse se cumprida a tutela antecipada concedida nos autos do agravo de instrumento e a citação da autarquia-ré; Fls. 170/172 - informou a parte autora já ter ocorrido a implantação do benefício especial destinado ao autor; Fls. 174/188 - apresentação de contestação ao INSS, em que sustenta, de forma genérica, a total improcedência do pedido; Fl. 189 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 191/195 - consta dos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento PJE 5003021-78.2017.4.03.0000; Fls. 196/221 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fls. 222/255 - consta dos autos cópia das principais peças extraídas do Agravo de Instrumento PJE 5003021-78.2017.4.03.0000; Fl. 156 - deu-se por ciente o INSS, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para especificar provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo em comento remonta a 25-07-2013 (DER) - NB 46/163.907.089-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia previdenciária somente considerou especiais de forma definitiva os seguintes períodos laborados pelo autor junto à empresa M R S Logística S/A: de 05-08-1986 a 05-03-1997 e de 1º-12-1998 a 30-04-1999 (fls. 113/114). Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos de labor: M R S Logística S/A, de 06-03-1997 a 30-11-1998; M R S Logística S/A, de 1º-05-1999 a 31-12-2001; M R S Logística S/A., de 1º-01-2002 a 13-12-2012; M R S Logística S/A., de 14-12-2012 a 18-07-2013; M R S Logística S/A., de 19-07-2013 a 25-07-2013. Constatam às fls. 96/97, 98/100, 101/102 e 103/104 dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados administrativamente pelo autor; tais documentos indicam a sua exposição aos seguintes níveis de ruído, durante os seguintes períodos de labor: Período Nível de ruído De 05-08-1986 a 30-11-1998 86,1 dB (A) De 1º-12-1998 a 30-04-1999 91,0 dB (A) De 1º-05-1999 a 31-12-2001 90,5 dB (A) De 1º-01-2002 a 19-05-2010 90,5 dB (A) De 20-05-2010 a 13-12-2012 98,8 dB (A) De 1º-12-2012 a 18-07-2013 98,8 dB (A) De 19-07-2013 a 02-08-2013 98,8 dB (A) Faço constar que nos períodos de 16-10-2009 a 25-10-2010 e de 26-10-2010 a 30-12-2010 o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/537.861.693-6 e 31/543.259.913-5, não se mostrando possível, por consentâneo, o reconhecimento do labor especial nos períodos em questão, considerando o disposto no artigo 65 do Decreto nº. 3.048/99. Consoante informações constantes na prova documental produzida, observo que nos períodos controversos de 1º-05-1999 a 15-10-2009 e de 1º-01-2011 a 25-07-2013, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância fixados para o r. período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor. Por sua vez, entendo não ser

possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 10-12-1997, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 96/97 indica como fator de risco o ruído, agente nocivo que nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, sendo que, para tal lapso temporal, consta no referido documento a exposição do requerente ao nível de ruído 86,1 db (A): nível inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária à época. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 11-12-1997 a 30-11-1998, já que o item 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, contemplava as atividades realizadas em condições de exposição a ruído excessivo superior a 90 dB (A), tendo restado comprovada a exposição do autor apenas a ruído de 86,1 dB (A). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos períodos de 05-08-1986 a 05-03-1997 e de 1º-12-1998 a 30-04-1999 - já administrativamente reconhecidos como tal, e de 1º-05-1999 a 15-10-2009 e 1º-01-2011 a 25-07-2013, conforme fundamentação retro. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do autor, verifica-se que este trabalhou 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) dias submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO ROGÉRIO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.613.543 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.552.018-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: M R S Logística S/A, de 1º-05-1999 a 15-10-2009 e de 1º-01-2011 a 25-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor. Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, na medida em que a parte autora não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade, exigidas no art. 57, da Lei Previdenciária. Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento - PJE nº. 5003021-78.2017.4.03.0000. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para o INSS e para a União Federal, em face da isenção de que gozam, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de novembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: PAULO ROGÉRIO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 16.613.543 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.552.018-30, nascido em 24-10-1966, filho de Josias Antônio de Lima e Arminda Silva de Lima. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como tempo especial: De 1º-05-1999 a 15-10-2009 e de 1º-01-2011 a 25-07-2013. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Antecipação de tutela: Revogada. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006709-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006709-6) - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 148-154. Em sua impugnação de fls. 157-163, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 165-171. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 173. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 175. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fls. 178). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, suscitando a aplicação da taxa referencial como critério para correção monetária (fls. 179). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresentasse os cálculos que embasaram o parecer apresentado (fl. 186). O Setor Contábil manifestou-se às fls. 187-193, apresentando a evolução dos cálculos de interesse. Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 198). A parte exequente, por outro lado, reiterou a manifestação anteriormente apresentada de fl. 200. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 148-154. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 157-163). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões de ambas as partes no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 117-120 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento em que proferida a decisão, em 11-09-2015, já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 187-193), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 270.030,35 (duzentos e setenta mil, trinta reais e trinta e cinco centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 270.030,35 (duzentos e setenta mil, trinta reais e trinta e cinco centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a distribuição eletrônica do cumprimento de sentença - feito de nº 5007135-38.20174036183, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 429/433: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 427, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0007553-32.2015.403.6183** - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.335,26 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.630,66 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.965,92 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5938**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007031-78.2010.403.6183** - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fl. 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial. Fls. 125/127 - emenda da inicial pela parte autora. Fls. 128 - determinação de citação da parte ré. Fls. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora. Fls. 141/143 - réplica à contestação. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade. Fls. 198/199 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista dos autos à parte ré para que tomasse ciência dos documentos de fls. 146/192, providência cumprida às fls. 200. Fls. 242/250 - sentença proferida em sede de recurso de embargos de declaração. Volume II: Fls. 256/264 - recurso de apelação, ofertado pela parte autora. Fls. 266/286 - apelação interposta pela autarquia. Fls. 291/292 - decisão de anulação da sentença proferida, lastreada no art. 557, do Código de Processo Civil, concernente à ausência de produção de prova pericial. Fls. 294/298 - recurso de agravo, interposto pela parte autora, julgado desprovido às fls. 315/319. Fls. 355/375 - laudo técnico pericial produzido em juízo, cuja vista das partes ocorreu às fls. 376/399. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Examinou os pedidos em três tópicos: a) matéria preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição, eventualmente declarada, somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Consequentemente, não há incidência do prazo prescricional ao

caso concreto. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a autarquia ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso trazido aos autos. O interesse do autor está no reconhecimento das especiais condições do vínculo: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos: Fls. 38/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009 - exposição a ruído de 84 dB(A), a solventes, a óleos lubrificantes, a óleos e graxas e a radiações não ionizantes. Fls. 355/371 - laudo técnico pericial, produzido recentemente. Conclusão de que a atividade de marisqueiro deve ser considerada especial conforme Norma Regulamentadora nº 15. Possível o reconhecimento do tempo especial das atividades, descrito no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301107234/2013 PROCESSO Nr: 0002841-74.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 3/3/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR É RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCDO/RCT: ISMAR ALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/3/2010 11:41:15 [#I-VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. 2.. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial. 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011. 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é

exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 6. No presente caso, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/87 a 27/05/96, tendo em vista que, de acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 25 a 28 da petição inicial) apresentados o autor esteve exposto de forma não habitual, ocasional e intermitente aos seguintes agentes nocivos: radiações não ionizantes (solda elétrica), fumos (solda oxigênio/acetileno), compostos químicos (detergentes e cloro) e lubrificantes (óleos e graxas). 7. Considerando que os laudos e formulários foram apresentados administrativamente devendo ser mantida a DIB na DER em 03/08/2006 8. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 9. Nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 10. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 11. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento), (Processo 00028417420084036302, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre o Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído, exposto a óleos e graxas, acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias. Havia tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Também havia para aposentadoria especial, dado o período em que trabalhou em atividade especial - durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Quanto à alegação do instituto previdenciário, no sentido de que não foi possível conhecer dos fatos em momento antecedente à propositura da ação, vale lembrar ser antigo o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, constante de fls. 38/40. Remonta, mais precisamente, ao dia 27-01-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo rural na condição de tempo especial. Declaro que o autor, até o requerimento administrativo de 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Assim, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, imediata concessão de aposentadoria especial. Integram a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no

verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0084848-19.2014.403.6301** - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Verifico que a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou a existência de incapacidade total e temporária do autor pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua realização, a qual se verificou em 23-02-2016. Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando exaurido o período fixado pela ilustre perita, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor. Converto o julgamento em diligência. Agende-se imediatamente perícia na especialidade de psiquiatria. Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009952-89.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento comum movida por ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.090.663-7 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 000.085.238-43 contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor, com a postulação: (i) a condenação da parte ré a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou restabelecer o benefício de aposentadoria NB 41/128.540.977-6, com pagamento de atrasados; (ii) condenação da parte ré a indenizar os danos materiais e morais sofridos em decorrência da cessação do benefícios e (iii) declaração de inexigibilidade dos valores apurados pela autarquia ré como devidos, decorrentes do pagamento do benefício NB 41/128.540.977-6 no período de 14-02-2003 a 30-04-2009. Processo originalmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal. A parte ré foi citada e contestou o feito (fls. 231-264). Houve réplica (fls. 266-286). Houve declínio de competência para as Varas Federais Especializadas Previdenciárias (fls. 292-293). Recebimento dos autos por este Juízo, com ratificação dos atos até então praticados e intimação das partes para cientificação (fl. 298). Manifestação da parte autora às fls. 300-305. Foi providenciada a juntada integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário cessado (NB 42/128.540.977-6). Vieram os autos à conclusão. Verifico que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência. Esclareça a parte autora, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o desfecho do inquérito policial n.º 0008360-97.2011.403.6181 (IPL 0349/2010), mencionado às fls. 57-58 dos autos; havendo formalização de denúncia, informe acerca do estágio em que se encontra o processo; havendo arquivamento, providencie cópia da promoção respectiva. Transcorrido o prazo, tornem conclusos os autos para deliberações. Intime-se.

**0018740-92.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Vistos, em decisão. m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (q)Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70. ova, especialmente em relação processo não se encontra maduro para julgamento. os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inVerifica-se que há, nos autos, controvérsia envolvendo o fato de a parte autora viver (ou não) juntamente com o sr. Yoshimori ao tempo da percepção do benefício assistencial de amparo ao idoso de 9-05-2000 a 30-11-2014 (NB 117.280.550-1), considerando o constatado na diligência de fl. 43 e a declaração de fl. 21. Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 13 de março de 2018, às 14:00 (quatorze horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0004619-44.2016.403.6126** - MARCOS MESQUITA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARCOS MESQUITA, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.973 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.969.758-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o feito tramitou na 1ª Vara Federal Cível. Contudo, aquele juízo prolatou decisão reconhecendo sua incompetência, uma vez que se tratava de matéria previdenciária (fls. 185). Vieram os autos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária e foram as partes cientificadas (fl. 188). Narra a parte autora, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0004077-65.2012.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi deferida, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor. Relata, ainda, que o benefício foi implantado em 01-10-2014 (DIP). Contudo, aduz que a autarquia previdenciária não efetuou o pagamento administrativo das parcelas em atraso, referentes ao interregno de 20-04-2012 (DER) a 30-09-2014. Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a pagar as referidas parcelas. Acompanham a peça

preambular os documentos de folhas 06/178. Defêriram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção indicada pelo setor de distribuição, bem como se determinou citação da parte ré (fl. 188). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 190/192, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação, pela parte autora, sobre a defesa e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 193), a parte autora nada fez, enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 194). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição Quinquenal Tratando-se de ação de cobrança de parcelas devidas em decorrência de benefício reconhecido em sede de Mandado de Segurança, o marco prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de tal ação. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 28-08-2015 (fl. 174) e a presente ação foi ajuizada em 03-08-2016 (fl. 02). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. MÉRITO A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerendo, nesta demanda, as parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício. Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso) Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe. Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica. Nesta linha de raciocínio, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, MARCOS MESQUITA, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.973 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.969.758-33, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/157.837.735-5, relativas ao período de 20-04-2012 a 30-09-2014. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a autarquia-ré isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. As verbas em atraso devem ser corrigidas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-34.2016.403.6183 - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.395.541 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.152.028-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-04-2014 (DER) - NB 42/163.097.327-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 03-06-1987 a 07-04-2008; ETE Serviços de Telecomunicações Ltda., de 23-06-2008 a 15-06-2012. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/25). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 28 - determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; instrumento de procuração recente; comprovante de endereço atualizado e cópia integral do processo administrativo; Fls. 29/34 - apresentação, pela parte autora de documentos; Fl. 35 - acolhido o contido às fls. 30/34 como aditamento à inicial; deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e dilação de prazo para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo; Fls. 36/91 - apresentação de cópia do processo administrativo; Fl. 92 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 94/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 106 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 107 - manifestação da autarquia previdenciária de não iria especificar mais provas; Fls. 108/110 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 111 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fl. 113 - conversão do feito em diligência com determinação de expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A para que informasse o responsável pela assinatura do PPP e indicasse o período no qual o engenheiro César Antônio Brandão Patton foi responsável pelos registros ambientais da empresa; Fl. 122 - manifestação da empresa Telefônica Brasil S.A.; Fls. 123 - abertura de vista às partes acerca do documento de fl. 122; Fl. 124 - manifestação do autor; Fl. 125 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-03-2016. Formulou requerimento administrativo em 04-04-2014 (DER) - NB 42/163.097.327-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva

exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 03-06-1987 a 07-04-2008; ETE Serviços de Telecomunicações Ltda., de 23-06-2008 a 15-06-2012.No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:Fl. 72 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa ETE Serviços de Telecomunicações Ltda. referente ao período de 23-06-2008 a 15-06-2002 em que o autor exercia o cargo de Fiscal III, sem indicação de fator de risco. Consta no r. documento no campo observação a seguinte informação: Não existe risco físico, químico ou biológico acima dos limites da NR 15 nem no Decreto 3048/99 anexo IV;Fls. 73/75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, referente ao período de 03-06-1987 a 07-04-2008, que atesta exposição do autor a fator de risco choque elétrico de 110 a 13800 volts no período de 03-06-1987 a 30-11-2002;Fl. 122 - declaração da empresa Telefônica Brasil S.A. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP e do responsável técnico pelos registros ambientais.Inicialmente, Cumprir esclarecer, porém, que conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/048.072.639-6, no período de 18-02-1992 a 23-03-1992. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.Indo adiante, observe que a atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cito importante lição a respeito .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Constato que no período de 03-06-1987 a 17-02-1992 e de 24-03-1992 a 30-11-2002 o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma intermitente. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade . Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar nos documentos que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 03-06-1987 a 17-02-1992 e de 24-03-1992 a 30-11-2002 por exposição ao agente eletricidade. Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 1º-12-2002 a 07-04-2008 e de 23-06-2008 a 15-06-2012, pois, de acordo com os documentos apresentados, o autor não esteve exposto a agentes nocivos nos r. períodos.B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-04-2014 a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.395.541 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.152.028-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 03-06-1987 a 17-02-1992; Telecomunicações de São Paulo S/A, de 24-03-1992 a 30-11-2002.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003390-72.2016.403.6183 - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LATIFE SALIM DE FREITAS VALE, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.471.417-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 796.814.418-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/168.146.571-7, com data de início em 31-03-2014 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/085.898.875-5, com data de início fixada em 07-11-1990.Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de

19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/27). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30). Em face da manifestação da contadoria, às fls. 31/32, determinou-se a juntada de cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício de pensão por morte da parte autora e do instituidor. (fl. 34) Às fls. 36/59 foi apresentada cópia do processo administrativo. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 61/65). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Na mesma oportunidade, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 69/78). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 79). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 80. Houve apresentação de réplica às fls. 81/86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte LATIFE SALIM DE FREITAS VALE, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.471.417-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 796.814.418-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003733-68.2016.403.6183** - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOSERGIO PEREIRA GALHARDO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.478.954-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.410.358-42, nascido em 08-10-1966, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.723.635-3 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 1º-12-1981 a 22-12-1983 e de 06-03-1997 a 1º-08-2011 (DER) junto à CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos.Subsidiariamente, requer o autor que os períodos parcialmente considerados especiais, sejam somados aos períodos considerados comuns, a fim de que seja elevado o tempo de trabalho total considerado, ensejando um coeficiente maior devido ao acréscimo do total de tempo de contribuição para os cálculos do fator previdenciário (fl. 11). Pugna, ainda, que o período da data do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos, até a data do requerimento administrativo (DER), seja considerado para efeito de contagem de tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado para a sentença o exame da tutela provisória e determinada a citação do INSS à fl. 101.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/130, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e, no mérito, a improcedência do pedido. Deu-se oportunidade à parte autora para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 131).Por cota, deu-se por ciente o INSS, informando não ter nada a requerer (fl. 133). Sobreveio réplica (fls. 134-141) com pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 143) e foi convertido o julgamento do feito em diligência para determinar a expedição de ofício à CPTM para que prestasse esclarecimentos com relação ao alegado vínculo empregatício do autor com a empresa no período de 1º-02-1981 a 22-12-1983. Em resposta ao ofício expedido à fl. 145 (fls. 146-147), a CPTM informou que consta nos arquivos da empresa apenas a admissão do autor em 23-12-1983, e que, para solicitação de informações e/ou documentos referentes ao período de 1º-02-1981 a 23-12-1983, recomendava o envio de correspondência para o

setor de Inventariação da Extinta RFFSA/FEPASA. Manifestou a parte autora a sua completa discordância do teor do ofício apresentado pela CPTM às fls. 146/147, alegando que a própria empresa deveria fornecer informações sobre as atividades exercidas por todo o período controverso, e que, se assim não fosse entendido, fosse expedido ofício ao endereço mencionado no corpo do ofício da empresa CPTM solicitando o fornecimento dos documentos necessários para a comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 1º-02-1981 a 23-12-1983 (fls. 150/151). Deu-se por ciente o INSS (fl. 152). Determinou-se a expedição de ofício ao setor de Inventariação da Extinta RFFSA/FEPASA, requerendo que fossem fornecidas ao Juízo todas as informações e documentos que existissem acerca do trabalho exercido pelo autor junto à empresa, no período de 1º-02-1981 a 23-12-1983, e que prestasse informações a respeito da sustentada natureza especial do labor prestado (fls. 153/158). Em resposta ao ofício expedido (fl. 160), o Chefe da Unidade Regional de São Paulo - Substituto da Inventarização da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A informou que o autor foi admitido na extinta RFFSA, na qualidade de aluno aprendiz, no período de 1º-02-1981 a 31-01-1984; que durante o período informado frequentou o curso de formação profissional Engenheiro James C Stewart, localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº. 1000, Vila Anastácio, São Paulo; que não existem nos assentamentos funcionais do ex-aluno aprendiz registros de emissão de documento próprio, relativo ao exercício de atividades sob condições especiais durante o período informado; requereu a juntada de cópia do contrato de Aprendizagem e da ficha de registro (fls. 161/164). Deu-se o INSS por ciente do contido às fls. 161/164. Peticionou a parte autora alegando ter restado comprovado mediante toda prova documental produzida que, desde a sua admissão em 1º-02-1981, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde e, conseqüentemente, que teria direito à aposentadoria especial (fls. 170/172). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-08-2011 (DER)-NB 42/155.723.635-3. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cômputo do período de 04-08-2010 (dia posterior à data de emissão do PPP de fls. 64/68) a 1º-08-2011 (DER) como tempo de contribuição pelo autor, pois já reconhecido e computado administrativamente como tempo comum de trabalho pela autarquia previdenciária, conforme planilha de fls. 84/85. A controvérsia, destarte, reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor nos seguintes interregnos: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 1º-02-1981 a 22-12-1983 e de 06-03-1997 a 03-08-2010. Com base em toda a prova documental produzida, restou comprovado apenas que no período de 1º-02-1981 a 22-12-1983 o autor exerceu a função de aluno aprendiz - mecânica geral, junto à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA, deixando a parte autora de comprovar a alegada especialidade da atividade desempenhada em tal lapso temporal. Todas as diligências solicitadas pelo requerente visando comprovar o direito aduzido foram deferidas por este Juízo, restando absolutamente infrutíferas, consoante informações prestadas às fls. 146/147 e 161/164. Indo adiante, com base nos formulários DIRBEN 8030 e laudo técnico pericial às fls. 59/63 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 64/68, extraímos que o autor no período de 06-03-1997 a 31-12-2003 exerceu o cargo de Mecânico de Manutenção I na Oficina Lapa - Seção de Serralheria, tendo restado exposto durante a execução das suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 85 dB (A) e aos agentes químicos: tintas, solventes, gases e fumos de solda; e que no período de 1º-01-2004 a 03-08-2010 (data de emissão do PPP), exercendo a atividade de Mecânico de Manutenção II na Oficina

Mecânica Lapa, esteve exposto aos agentes físicos ruído de 83,1 dB (A); radiações não ionizantes e aos agentes químicos fumos e subst. compostos ou produtos químicos em geral. Por primo, pontuo que a radiação não ionizante não é mais considerada como agente nocivo desde a edição do Decreto n.º 2.172/97. No caso presente o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 1º-01-2004 a 03-08-2010, quando já não era considerada agente nocivo. Correto o INSS ao reputar não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 1º-01-2004 a 03-08-2010. A exposição do requerente a ruído de 85,0 dB (A) no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 não enseja enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97, pois este prevê limite de tolerância de 90,0 dB (A); da mesma forma, a exposição do autor no lapso de 1º-01-2004 a 03-08-2010 a ruído de 83,1 dB (A) não permite o reconhecimento pleiteado, já que foi exposto a agente agressivo em nível inferior ao limite de tolerância de 85,0 dB (A) considerado a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro exposta. Além disso, consta dos documentos acima mencionados que houve exposição do autor aos seguintes agentes químicos: tintas, solventes, gases e fumos de solda, fumos e subst. compostos ou produtos químicos em geral. Apesar de constar a informação de exposição a diversos agentes, não há a especificação de nenhum deles. É importante salientar que não há qualquer informação de que a exposição a algum agente nocivo químico tenha superado o limite estabelecido na legislação, havendo inclusive a informação de que houve utilização de EPI eficaz. Por sua vez, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 4.882/03, reputo especial o labor exercido pelo autor no período de 19-11-2003 a 31-12-2003 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em razão da sua exposição a ruído de 85,0 dB (A). Com efeito, mostrou-se possível apenas o reconhecimento de parte ínfima da especialidade pretendida, vislumbrando-se facilmente a improcedência do pedido de conversão da aposentadoria integral NB 42/155.723.635-3 em aposentadoria especial. Outrossim, conforme tabela anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, vislumbro que o autor na data do requerimento administrativo não detinha 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição - tempo apurado administrativamente -, mas 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias até 1º-08-2011 (DER). Contudo, não faz jus a parte autora à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do seu benefício, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SERGIO PEREIRA GALHARDO, portador da cédula de identidade RG n.º 14.478.954-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.410.358-42, nascido em 08-10-1966, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 19-11-2003 a 31-12-2003 junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial de trabalho. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008193-98.2016.403.6183** - EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/131.127.759-2, organizado em ordem cronológica, numerado e legível. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 324. Intimem-se.

**0008944-85.2016.403.6183** - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NIVALDO DOS REIS CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.288.938-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 917.783.958-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-06-2012 (DER) - NB 42/159.527.568-9, indeferido. Mencionou que a negativa ao pedido lastreou-se na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/134). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 138/149 - Constatam dos autos cópia das petições iniciais, decisões e trânsito em julgado do processo nº. 2003.61.84.005798-4 (fls. 138/149); Fl. 150 - determinou-se à parte autora que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o processo nº. 2003.61.84.005798-4; Fls. 152/180 - em cumprimento ao determinado à fl. 150, peticionou a parte autora e juntou aos autos documentos. Em sede de aditamento à inicial, às fls. 152/180, desistiu do pedido de conversão de tempo especial em comum já conhecido em demanda transitada em julgado, e requereu o prosseguimento da ação, a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 05-06-2012, bem como ao pagamento dos atrasados desde tal data, bem como reafirmação da DER, caso haja contribuições posteriores; Fls. 182/201 - devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 203/206 - indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolheu-se o pedido de aditamento da petição inicial, determinou-se o prosseguimento do feito, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fl. 207 - peticionou a parte autora requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de nova contagem de tempo; Fl. 208 - deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 204/205, e informou não ter provas a produzir; Fl. 209 - indeferiu-se o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, com espeque no disposto no art. 464, 1º, II, do Código de Processo Civil; Fl. 210 - deu-se por ciente o INSS. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Duas são as questões trazidas: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária e b) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2016. Formulou requerimento administrativo em 05-06-2012 (DER) - NB 42/159.527.568-9. Assim, não se há de falar em prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese dos autos. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, a questão gira em torno da contagem do tempo de contribuição da parte autora, antecedente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Pela regra anterior à Emenda Constitucional nº. 20, de 16-12-1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Além da documentação juntada aos autos durante a instrução probatória, aprecio o pedido formulado pelo autor com base nos extratos obtidos por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema Dataprev, em 04-12-2017, que anexo a esta sentença. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os comprovados em juízo mediante documentação anexada a estes autos, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo - em 05-06-2012 (DER), e 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço na data de ajuizamento desta demanda e na data de prolação desta sentença, conforme planilhas anexas. Dessa forma, seja na ocasião do requerimento administrativo, na data de ajuizamento da demanda ou na data de prolação dessa sentença, o autor não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, NIVALDO DOS REIS CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.288.938-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 917.783.958-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-55.2017.403.6100 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JASIE BARTOLOMEU DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.167.352 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.212.538-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a declaração de inexistência do valor de R\$

195.606,88 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos), apurado pela autarquia previdenciária ré, em decorrência de suposta percepção indevida de benefício de auxílio-doença. Assevera que percebeu o benefício de auxílio doença NB 31/519.745.137-4, no interregno de 07-03-2007 a 31-12-2012, em razão da procedência de pedido formulado judicialmente, pelo que seria inadmissível a pretensão da ré. Protesta, também, pela condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais experimentados, em virtude da cobrança indevida. Formula pedido de concessão de tutela de urgência para imediata suspensão da inexigibilidade da quantia acima referida. Com a petição inicial providenciou a juntada de documentos (fls. 15-56). O processo fora distribuído originalmente perante a 1ª Vara Federal, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fl. 65). Redistribuído o feito para este Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 70/71. Foi determinado ao autor que apresentasse documento comprobatório de seu endereço (fl. 72). A diligência foi cumprida às fls. 73-74. A decisão de folhas 75/76 antecipou os efeitos da tutela, determinando que a parte ré suspendesse a cobrança de débito da parte autora até o julgamento definitivo do feito. Citado, a parte ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pleitos da parte autora (fls. 81/87). O despacho de folha 108 determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo às partes para especificarem provas. A parte autora apresentou réplica às folhas 110/120. A autarquia previdenciária exarou ciência, informando que não tinha interesse na produção de provas (fl. 121). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**- Declaração de inexigibilidade de valores Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do crédito perseguido pela autarquia previdenciária decorrente do pagamento do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/519.745.137-4, recebido pela parte autora no interregno de 07-03-2007 a 31-12-2012. O benefício de auxílio doença NB 31/519.745.137-4 foi objeto de revisão realizada por uma junta médica da autarquia previdenciária que, reavaliando as condições clínicas da parte autora, concluiu que, no período de 07-03-2007 a 31-12-2012, não estavam presentes as enfermidades que justificavam a concessão do benefício. Consequentemente, iniciou-se o procedimento de cobrança administrativa do valor de R\$ 195.606,88 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos). Pois bem. Não se olvida que a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em princípios como o da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, que entendo ser aplicável ao caso em análise. Com efeito, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA). E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). A constatação da má-fé se inclui no âmbito das questões de fato e prova-se por indícios e circunstâncias irrefutáveis, pois o bem de vida pretendido possui caráter alimentar. Caso a parte ré pretenda a devolução dos valores que alega terem sido pagos em decorrência de um ato fraudulento, deve, de forma robusta, comprovar a intenção burlista da parte autora. E essa situação não se verificou nos autos. Ressalta-se que o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata de descontos decorrentes de pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que, repita-se, não se constatou na presente hipótese. Isso porque o benefício de auxílio doença NB 31/519.745.137-4 foi administrativamente cessado em 30-04-2008, mas seu restabelecimento emanou do comando judicial contido nos autos do processo n.º 0001060-26.2009.403.6126, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Santo André. Nesta demanda, constou no título judicial que: No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 89/96 aponta que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho, não tendo condições de realizar nenhum tipo de atividade laboral desde o ano de 2005. Concluiu-se, pois, que não foi correta a cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, fazendo assim, jus ao seu restabelecimento. Quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, não assiste razão ao autor. Conforme se depreende do laudo de fls. 89/96, o autor possui incapacidade total e temporária, sendo possível sua reabilitação. Consta da conclusão do perito que: A possibilidade de plena recuperação é possível, mas incerta. (...) A patologia é passível de tratamento(...). Portanto, a incapacidade do autor não é permanente, sendo, inclusive, susceptível de recuperação, razão pela qual a aposentadoria por invalidez não é devida ao segurado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 519.745.137-4 a partir da data de sua cessação, em 30 de abril de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício, em 30 de abril de 2008, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior

Tribunal de Justiça.(...)Assim, não há que se falar em devolução dos valores percebidos pela parte autora no período de 07-03-2007 a 31-12-2012, a título de benefício de auxílio doença NB 31/519.745.137-4. Declaro inexigível o valor de R\$ 195.606,88 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos).Como nesses autos há postulação de anulação de cobrança administrativa realizada pela parte ré em face da parte autora, inegável reconhecer que a declaração de inexigibilidade desse débito adveio do labor dos patronos da parte autora e, obviamente, tal montante deve - com justiça - integrar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial.Logo, incluir-se-ão na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais os valores cobrados da parte autora pela parte ré, uma vez que essa quantia integra o valor total da causa. B - Dano MoralInicialmente, a farta documentação trazida aos autos demonstra, de forma clara, a observância pela autarquia previdenciária da efetiva incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa na revisão do ato administrativo de supressão de benefício previdenciário.A revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo que se falar em ilegalidade em seu comportamento, na medida em que a incapacidade de enseja a concessão do benefício de auxílio doença é de natureza temporária.Dessa feita, constata-se que a autarquia previdenciária exerceu seu legítimo direito de autotutela quando procedeu à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/519.745.137-4, conferindo à parte autora amplo direito de defesa.Logo, reputo válida a conduta da autarquia previdenciária, uma vez que agiu com restrita observância ao princípio da legalidade.Finalmente, não tendo sido demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, é inviável a condenação do INSS ao pagamento da reparação por danos morais, já que ausente um dos requisitos imprescindíveis à caracterização do dever de indenizar.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, com espeque no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados por JASIE BARTOLOMEU DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.167.352 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.212.538-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Declaro inexigível o débito cobrado em razão da percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 31/519.745.137-4. Modifico a tutela concedida às folhas 75/76 para determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança em face da parte autor até o trânsito em julgado da decisão.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Eventuais verbas em atraso deverão ser corrigidas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.Não há incidência do dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

**0000475-16.2017.403.6183** - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/156.442.137-3, organizado em ordem cronológica, numerado e legível.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012959-73.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OSVALDO GIRÃO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013862-89.2003.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que não há valores para serem executados, uma vez que houve revisão administrativa além do devido.Proferiu-se decisão traçando parâmetros de liquidação à folha 314.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente (fls. 333/335). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a parte exequente alega existir omissão na decisão que traçou parâmetros de liquidação, visto que, no seu entendimento, seria necessário que a parte executada instrísse os autos com o extrato histórico de pagamento do benefício atualizado, possibilitando, assim, a correta análise das diferenças devidas até a presente data.Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, defiro o requerimento da parte exequente, sanando eventuais dúvidas acerca da correta liquidação do julgado.Com essas considerações, ACOLHO dos embargos de declaração opostos por OSVALDO GIRÃO, em face da decisão de folha 314, que fixou parâmetros de liquidação. Determino que a autarquia previdenciária instrua os autos com o extrato histórico de pagamento do benefício atualizado da parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida essa determinação, dê-se vista à parte exequente destes documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004472-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASSIA REGINA VAZ MENARDI (sucessora de Walter Menardi) E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003982-58.2012.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. A parte embargada não se manifestou. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 43), cujo parecer contábil se encontra às folhas 44-82. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 84. Manifestou-se apenas a embargada Therezinha Costa (fls. 90-96). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos, consoante manifestação de folhas 86-88. O juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos considerando os critérios delineados estabelecidos na decisão de fl. 97. Recebidos os autos da contadoria judicial, acompanhados dos cálculos de folhas 98-139, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dessas contas (fl. 138). A autarquia previdenciária concordou com os referidos cálculos (fl. 142), ao passo que os embargados não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a carga dos autos efetivada pelo advogado dos embargados (fls. 139-141), verifico que não houve o cadastramento correto dos patronos dos embargados no sistema judicial, de modo que eles não foram intimados de nenhuma das decisões proferidas nestes embargos à execução. Consta, indevidamente, a indicação do procurador federal Hermes Arrais de Alencar como patrono de ambos os polos. Assim, com vistas a implementar efetivamente o princípio do contraditório e ampla defesa, evitando-se ulterior decretação de nulidade, providencie a zelosa Secretária o correto cadastramento do advogado da parte embargada dos autos. Com o cumprimento da diligência, intimem-se os embargados para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002062-10.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Trata-se de embargos a execução, no qual a controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido. A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, por intermédio da resolução 267, de 02/12/13 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, torna-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação, observando-se a Resolução 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tomando-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002735-9)** - ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ANA MARIA FINOTTO, portadora da cédula de identidade nº 9.329.291 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 888.021.248-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 12/20). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 117/124). Interposta apelação pela parte ré, foi proferida decisão monocrática, negando provimento à remessa necessária e à apelação (fl. 173/177). Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando judicial contido no título judicial, bem como para apresentar cálculos de liquidação (fl. 181). O INSS se manifestou defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 188/215). O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito das alegações do INSS (fl. 216), a qual, apesar de devidamente intimada, não se pronunciou a respeito da tese de inexistência de valores defendida pela parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cujo escopo era a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário à parte autora. A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora, em razão dos valores por ela recebidos com o pagamento do benefício de auxílio doença NB 31/515.531.962-1, no interregno de 11-01-2005 até 30-03-2006 (fls. 188/189). Imperioso reconhecer que a afirmação da parte ré está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. A sentença de folhas 117/124 reconheceu o direito da parte autora de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02-12-2004 (DER e DIB). O inciso I, do art. 124, da lei 8213/91, proíbe o recebimento conjunto dos benefícios previdenciários de aposentadoria e de auxílio-doença. Por conseguinte, os valores pagos à parte autora em decorrência do benefício de incapacidade devem ser compensados na fase de cumprimento, uma vez que a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.257.122-3 (DIB em 02-12-2004) é anterior à data de início do auxílio-doença NB 31/515.531.962, recebido pela parte autora no interregno de 11-01-2006 (DIB) até 30-03-2006 (DCB). Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por ANA MARIA FINOTTO, portadora da cédula de identidade nº 9.329.291 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 888.021.248-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ LOPES RUY, portador da cédula de identidade RG nº 6.422.212 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 996.512.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, nestes autos, declaração judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença de folhas 91/93 julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo como especial o período laborado de 1º-03-1994 a 08-06-1998, convertendo-o em tempo comum, com a consequente condenação da parte ré a soma-lo aos demais interregnos. A r. decisão superior de folhas 111/117 deu parcial provimento à apelação da parte autora, condenando a parte ré a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais e com o início da fase de cumprimento, a parte autora foi intimada a informar se optaria pelo benefício concedido nestes autos ou por aquele concedido administrativamente (fl. 162). Em sua manifestação de folhas 164, a parte autora expressou sua opção pelo benefício concedido administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla a aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Isso porque, no caso em análise, a parte autora obteve, por meio do provimento jurisdicional final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.421.928-0, a partir de 09-10-2003 (DER). Contudo, na fase de cumprimento, constatou-se que a parte autora estava em gozo do benefício NB 42/152.013.890-0, desde 19-10-2009 - DIP (fl. 160). Como é cediço, a parte autora tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJI 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Intimada para indicar sua opção, a parte autora elegeu como mais vantajoso o benefício administrativo (fl. 164), renunciando, assim, à possibilidade de executar eventual valor remanescente obtido pela via judicial. Dessa forma, ao optar pelo benefício deferido administrativamente, a parte autora renunciou aos valores atrasados a que teria direito, caso escolhesse o benefício concedido judicialmente. Diante da renúncia do crédito manifestada pela parte autora, torna-se imperiosa a declaração da extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução que se processa nestes autos. Refiro-me ao processo cujas partes são ANTONIO JOSÉ LOPES RUY, portador da cédula de identidade RG nº 6.422.212 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 996.512.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5939**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9)** - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RS036152 - EDMILSO MICHELON)

Vistos, em sentença. Em face da expedição dos alvarás de folhas 544, 547, 564 e 571 e da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 562, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor de Laerte Monetti, sucedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face da expedição dos alvarás de folhas 299-300 e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 301, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício por incapacidade a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE ) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 526-527, que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo ora embargante. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença é omissa pois não teria apreciado a questão atinente ao não cabimento dos honorários advocatícios a favor da parte impugnada, vez que patrocinada pela Defensoria Pública da União. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 530). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso sob análise, além de inexistir omissão na sentença, incorre a autarquia previdenciária embargante em comportamento manifestamente contraditório, que beira as raízes da litigância de má-fé. Isso porque, em que pese haver o embargante, num primeiro momento, apresentado a impugnação às fls. 502-505, após a confecção dos cálculos assim se manifestou (fl. 524):MM. Juiz: Diante da mínima diferença encontrada, o INSS concorda com os cálculos judiciais (fls. 518/520). Como claramente se vê, a concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial - os quais englobam, inclusive, a verba honorária originalmente impugnada - se deu sem qualquer ressalva. Não era, portanto, cabível a análise da incidência ou não dos honorários advocatícios, ante o assentimento com os valores indicados pelo setor contábil. Conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de folhas 144/152, proferida nos autos da demanda proposta por MARCIA REGINA RICARDI SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.076.038-5, inscrita no CPF nº 103.760.558-63, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte. Proferiu-se, em 08-08-2016, sentença julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo-se o feito com exame do mérito (fls. 144/152). Sustenta a parte embargante ser omissa a sentença aviltada, na medida em que julgou improcedente o pedido da parte embargada, sem, contudo, condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão, tal como apontado pela parte embargante. O art. 98, do código de processo civil, assegura à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A concessão da gratuidade de justiça não elide que a parte sucumbente seja condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Não obstante, a exigibilidade a responsabilidade pelo pagamento imposto à parte sucumbente, mas beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa, podendo ser executada até os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão. Após o decurso desse prazo, as obrigações do beneficiário se extinguem, consoante disposição prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 98, do Novo Código de Processo Civil. Portanto, a sentença aviltada é omissa, uma vez que o pedido da parte autora foi julgado improcedente, mas a parte dispositiva do decisum deixou de condená-la ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, dando-lhes provimento. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de folhas 144/152, proferida nos autos da ação ordinária proposta por MARCIA REGINA RICARDI SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.076.038-5, inscrita no CPF nº 103.760.558-63, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte. Sanando a omissão apontada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011240-17.2015.403.6183** - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por RICHARD DRABEK, portador da cédula de identidade RG n.º 17.348.143 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 068.328.048-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal do autor que supera 18 (dezoito) mil reais. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, par. único, CPC). Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse. (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. [1] Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos. Intime-se

**0000235-61.2016.403.6183** - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 133-146, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela ora embargante. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida está eivada de omissão e contradição. Suscita que é omissa pois não julgou o pedido referente à concessão de pensão por morte decorrente do óbito pai e contraditório pois o postulante não tem a qualidade de segurado. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005719-57.2016.403.6183** - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAGALI TEODORO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.970.309-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.037.228-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 17/40). No despacho de folha 42, o juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou que a parte autora emendasse a inicial, instruindo os autos com instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado, além de esclarecer expressamente desde quando pretendia a concessão do benefício informado e justificar o valor atribuído à causa. A parte autora cumpriu a determinação do juízo, conforme petição de aditamento da inicial de folhas 44/45, acompanhada de procuração (fl. 48), declaração de pobreza (fl. 49), comprovante atual de endereço (fl. 51) e planilha com explanação do valor atribuído à causa (fl. 46/47). A decisão de folhas 52/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade concedeu-se a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou-se que ela esclarecesse seu interesse no prosseguimento da demanda, na medida em que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082855-2. Intimada, a parte autora expôs seu interesse no prosseguimento do feito, alegando que o benefício de aposentadoria por invalidez seria mais vantajoso (fls. 59/61). Após os esclarecimentos da parte autora, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 63/65). O mesmo despacho ordenou que autarquia ré fosse citada. A autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 70/72), pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal, e, no mérito, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora, por duas vezes, não compareceu ao local indicado para a avaliação pericial, consoante informações da perita de folhas 101 e 109. O juízo concedeu à parte autora oportunidade para que justificasse o motivo de sua ausência ao exame pericial, salientando que, em não havendo justificativa motivada quanto ao não comparecimento, o feito seria julgado no estado em que se encontra (fl. 110). A advogada da parte autora apresentou petição, informando não ter conseguido localizá-la (fl. 111). O juízo, então, determinou que a parte autora fosse intimada pessoalmente (fl. 113). Expedido o mandado de intimação, a tentativa do oficial de justiça de localizar a parte autora restou infrutífera, conforme teor da certidão de folha 118. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO É intuitivo que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relato do presente decisum, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na peça vestibular, impossibilitando que fosse intimada a respeito das datas designadas para a realização da avaliação médica pericial. Nesse diapasão, não há dúvida que a parte autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito, pois sequer comunicou a sua patrona a alteração de seu endereço. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Refiro-me à demanda proposta por MAGALI TEODORO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.970.309-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.037.228-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007330-45.2016.403.6183** - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALCIDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.865.473-06 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.740.028-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição duas oportunidades: NB 42/171.716.426-6, DER em 10-11-2014; NB 42/175.555.623-0, DER em 16-09-2015. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: ASBRASIL S.A., de 10-03-1980 a 07-06-1980; General Eletric do Brasil Ltda., de 29-08-1983 a 27-04-1984; Cortiris S/A Indústria e Comércio, de 26-09-1988 a 07-02-1992; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 1º-10-2007 a 17-12-2007; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 08-12-2008 a 20-11-2012; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 21-12-2012 até a data do ajuizamento em 27-09-2016. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/250). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 255 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e para que esclarecesse a divergência existente entre os endereços constantes nos documentos apresentados; Fls. 259 - esclarecimentos prestados pelo autor; Fl. 260 - recebimento do contido à fl. 259 como aditamento à inicial; deferimento de dilação de prazo para juntada de documentos; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 261/264 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fls. 266/273 - manifestação da parte autora em que requereu a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fl. 278 - declarada a revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 279/280 - manifestação do autor de que não havia provas a produzir além das já carreadas aos autos; Fls. 282/300 - apresentação de manifestação da autarquia previdenciária; Fl. 301 - abertura e vista à parte autora acerca da petição de fls. 282/300; Fls. 302/308 - manifestação do autor. Vieram os

autos à conclusão.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-09-2016. Formulou requerimento administrativo em 10-11-2014 (DER) - NB 42/171.716.426-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: ASBRASIL S.A., de 10-03-1980 a 07-06-1980; General Electric do Brasil Ltda., de 29-08-1983 a 27-04-1984; Cortiris S/A Indústria e Comércio, de 26-09-1988 a 07-02-1992; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 1º-10-2007 a 17-12-2007; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 08-12-2008 a 20-11-2012; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 21-12-2012 até a data do ajuizamento em 27-09-2016. No caso em exame, para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou documento: Fls. 148/163 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fl. 164 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Asbrasil S.A., referente ao período de 10-03-1980 a 07-06-1980, que relata exposição do autor a ruído de 89 dB(A); Fls. 165/167 - Laudo Técnico Pericial para fins de Aposentadoria elaborado para a empresa Asbrasil S.A. quanto ao período de 10-03-1980 a 07-06-1980 que atesta exposição da parte autora a ruído de 89 dB(A) durante suas atividades na empresa; Fl. 168 - declaração da empresa ASBRASIL S/A; Fls. 169/170 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa CORTIRIS S/A Ind. e Comércio, referente ao período de 26-09-1988 a 07-02-1992 em que o autor exerceu o cargo de Meio Oficial Ferramenteiro e estaria exposto a ruído de 84-87 dB(A). Não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais. Fls. 171/172 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fornecido pela empresa General Electric do Brasil Ltda. quanto ao período de 29-08-1983 a 27-04-1984, que refere exposição do autor a ruído de 91 dB(A). Consta, ainda, no documento a seguinte observação: Laudo pericial emitido pelo Dr. Ernesto Emanuel Kahn por solicitação do Mr. Juiz da 25ª JCI de Santo André processo 1286/84 em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André protocolado em 18/04/1994. Atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 173 - declaração da empresa General Electric do Brasil Ltda., acerca do funcionário autorizado a assinar formulários do INSS; Fls. 174/175 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa H.B. Integral Service Ltda. - EPP referente ao período de 1º-10-2007 a 17-12-2007 em que o autor estaria exposto a ruído de 70,1 dB(A). O documento assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Montagem e instalação de rede de comunicação, alarme, segurança, eletrônica e elétrica em até 380 volts, desenergizado; Fls. 176/177 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa H.B. Integral Service Ltda. - EPP referente ao período de 08-12-2008 a 20-11-2012 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a ruído de 70,1 dB(A). O documento assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Montagem e instalação de rede de comunicação, alarme, segurança eletrônica e elétrica em até 380 volts, desenergizado; Fls. 272/273 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa H. B. Integral Service Ltda. EPP quanto ao período de 08-12-2008 a 17-10-2016 (data da assinatura do documento) que atesta exposição do autor a ruído intermitente de 70,1 dB(A). O documento assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: Montagem e instalação de rede de comunicação, alarme, segurança eletrônica e elétrica em até 380 volts, desenergizado. Primeiramente, quanto aos períodos de 10-03-1980 a 07-06-1980 e de 29-08-1983 a 27-04-1984, consoante documento de fls. 164/168 e 171/173 constato que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite fixado para o período que era de 80 dB(A), portanto, de rigor o

reconhecimento da especialidade. Indo adiante, quanto ao período de 26-09-1988 a 07-02-1992, de acordo com o PPP apresentado pelo autor às fls. 169/170, entendo que o r. período não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais. No entanto, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Oficial Ferramenteiro, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Quantos aos períodos de 1º-10-2007 a 17-12-2007, 08-12-2008 a 20-11-2012 e de 21-11-2012 a 27-09-2016, cf. pedido do autor, de acordo com os documentos carreados aos autos às fls. 174/175, 176/177 e 272/273, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período. Porém, os r. documentos mencionam na descrição de suas atividades, exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma intermitente. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar nos documentos que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 1º-10-2007 a 17-12-2007, 08-12-2008 a 20-11-2012 e de 21-11-2012 a 27-09-2016 por exposição ao agente eletricidade. Assim, em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 10/11/2014 a parte autora, possuía 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O mesmo se verifica na data do requerimento administrativo feito em 16-09-2015 em que o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício quer seja integral, quer seja proporcional. Observo ainda que o autor apresentou novos documentos aptos ao reconhecimento de período especial após a citação, com ciência da autarquia previdenciária em 12-06-2017. Assim, passo a análise do pedido subsidiário e assim, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que na data da prolação desta sentença, conforme pedido de reafirmação da DER, a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. Nessas condições, observa-se a requerente possui a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 18-12-2017 ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALCIDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.865.473-06 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.740.028-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: ASBRASIL S.A., de 10-03-1980 a 07-06-1980; General Elétric do Brasil Ltda., de 29-08-1983 a 27-04-1984; Cortiris S/A Indústria e Comércio, de 26-09-1988 a 07-02-1992; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 1º-10-2007 a 17-12-2007; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 08-12-2008 a 20-11-2012; H.B. Integral Service Ltda. - EPP, de 21-12-2012 a 27-09-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 184/187 e 243/248), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios, em especial sem aplicação do fator previdenciário desde a data da prolação desta sentença em 18-12-2017. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 18-12-2017. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007894-24.2016.403.6183** - JOSE DAILSO DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ DAILSO DA SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. 15/07/1976 02/10/1976 Serralheria Tupigüá IC Ltda. ME Tempo especial - atividade de soldagem de chapas, por arco elétrico (MIG/MAG) e solda elétrica 02/01/1979 15/09/1987 Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988 24/05/1988 Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989 Recolhimentos 01/08/1989 31/03/1990 Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990 Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991 Recolhimentos 01/03/1991 30/04/1991 Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991 Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994 Recolhimentos 01/09/1994 31/10/1999 Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003 Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009 31/05/2010 José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013 Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012 José D. da S. Serralheria - ME 01/12/2013 31/01/2016 Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando foi soldador na Serralheria Tupigüá IC Ltda. ME. Citou o disposto no art. 2º, código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Mencionou as provas trazidas aos autos, hábeis à comprovação do tempo trabalhado: Cópias da CTPS nº 57.306 - série 00079; Cópias dos carnês GPS; Cópias dos documentos pessoais; Prova testemunhal a ser produzida no curso do processo; Extrato previdenciário - CNIS; Processos administrativos de 2012 e 2016; Planilhas de cálculos pormenorizados, demonstrando todos os períodos de contribuição e de atividades especiais. Requereu declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/238). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 239 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 241/252 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 255 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 257/259 - réplica e pedido de produção de provas, realizado pela parte autora. Fls. 260 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 261 - indeferimento de produção de prova pericial e determinação para que a parte providencie substituição dos documentos originais anexados, a serem desentranhados e devolvidos mediante recibo. Fls. 262 - informação da parte autora no sentido de que a retirada dos documentos está condicionada à manifestação do juízo a respeito da prova produzida. Fls. 263/266 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Fls. 268, verso - manifestação da parte autora, concernente à decisão de fls. 263/266. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2016. Formulou requerimento administrativo em 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída Fls. 23 - cópia da CTPS - Serralheria Tupigüá IC Ltda. ME Cargo de ajudante geral - 02/01/1979 15/09/1987 O autor comprovou ter trabalhado na Serralheria mediante cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Não anexou aos autos LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e, tampouco, PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa citada. O cargo de ajudante geral não traduz, por si só, especialidade no âmbito das atividades desempenhadas. Consequentemente, o autor não cumpriu, neste aspecto, o princípio do ônus da prova, previsto no art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Passo ao exame dos demais períodos de trabalho. B - TEMPO COMUM DE TRABALHO - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifica-se, nos autos, estarem comprovados os períodos indicados: Atividades profissionais Período admissão saída FAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. 15/07/1976 02/10/1976 Serralheria Tupigüá IC Ltda. ME 02/01/1979 15/09/1987 Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988 24/05/1988 Autônomo 01/05/1989 31/05/1989 Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989 Recolhimentos 01/08/1989

31/03/1990Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991Recolhimentos 01/03/1991  
30/04/1991Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994Recolhimentos 01/09/1994  
31/10/1999Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009  
31/05/2010José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012José D. da S. Serralheria -  
ME 01/12/2013 31/01/2016Tem-se, às fls. 22/26, cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Em  
seguida, a partir de fls. 27, até fls. 128, notam-se inúmeras GPS - Guia da Previdência Social, documentos extremamente importantes,  
hábeis à comprovação da condição de segurado.Somados os períodos, o que se verifica é que, até a data do requerimento administrativo,  
o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.Cuida-se de período suficiente à  
concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, deve o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOCom essas  
considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Em relação ao  
mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum à parte autora JOSÉ DAILSO DA  
SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, em ação  
proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação dos períodos comuns,  
trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissão saídaFAME - F.A. e M. Elétrico Ltda.  
15/07/1976 02/10/1976Serralheria Tupigüá IC Ltda. ME 02/01/1979 15/09/1987Ferraz LMEI Ltda. ME 06/01/1988  
24/05/1988Autônomo 01/05/1989 31/05/1989Recolhimentos 01/06/1989 30/06/1989Recolhimentos 01/08/1989  
31/03/1990Recolhimentos 01/06/1990 31/07/1990Recolhimentos 01/09/1990 31/01/1991Recolhimentos 01/03/1991  
30/04/1991Recolhimentos 01/06/1991 31/10/1991Recolhimentos 01/12/1991 31/07/1994Recolhimentos 01/09/1994  
31/10/1999Recolhimentos 01/11/1999 31/01/2003Recolhimentos 01/03/2003 30/06/2009José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2009  
31/05/2010José D. da S. Serralheria - ME 01/07/2010 31/10/2013Recolhimentos 01/04/2012 31/10/2012José D. da S. Serralheria -  
ME 01/12/2013 31/01/2016Julgo improcedente o pedido de declaração das atividades desempenhadas na Serralheria Tupigüá IC Ltda.  
ME, de 02/01/1979 a 15/09/1987. Decido consoante art. 373, do Código de Processo Civil, concernente ao cumprimento do princípio  
do ônus da prova.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte  
contava com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de  
aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-04-2012  
(DER) - NB 42/159.714.748-3.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na  
Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão  
proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)  
sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111,  
do Superior Tribunal de Justiça.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria  
por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está  
sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os  
autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008432-05.2016.403.6183 - VICENTE BERNARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por VICENTE BERNARDO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 20.136.442-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.454.368-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2015 - nº. 42/175.065.073-5, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., de 11-06-1986 a 06-07-1988; INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., de 24-09-1990 a 10-02-1992; JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., de 09-11-1992 a 04-11-1993; INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., de 10-10-1994 a 19-03-1999; SAMONTANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., de 1º-08-2005 a 09-02-2012; JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., de 20-05-2013 a 07-05-2014.Postula, assim, a declaração do tempo especial sustentado, o reconhecimento de todo o labor anotado em CTPS, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo retro citado.Alega somar até a data do requerimento administrativo o total de 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 06(seis) dias de tempo de serviço/contribuição.Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/121).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 125 - determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de residência atualizado, e cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 122, para verificação de eventual prevenção; Fls. 126/142 - cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 125, com juntada dos documentos solicitados; Fl. 143/145 - recebidos os documentos de fls. 126/142 como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 122 e a apontada no termo de fl. 123, bem como foi determinada a citação da autarquia-ré; Fls. 147/169 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 170 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, prazos que decorreram in albis; Fls. 173/174 - foi proferida decisão revogando o benefício da gratuidade judiciária à parte autora; Fls. 175/177 - peticionou a autora requerendo a juntada das custas processuais; Fl. 178 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-08-2015 (DER) - NB 42/175.065.073-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, destaco que, com base na planilha de contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 61/63, a autarquia previdenciária contabilizou deter a parte autora apenas 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 17 dias de tempo de contribuição até 12-08-2015 (DER), deixando de reconhecer como tempo especial e até mesmo como tempo comum de labor pelo autor os seguintes períodos: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., de 11-06-1986 a 31-12-1986; INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., de 24-09-1990 a 31-12-1990; FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA., de 01-02-2003 a 26-02-2003; SAMONTANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01-07-2007 a 03-08-2007; NEW-FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15-02-2013 a 15-03-2013. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) A presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos. É unânime o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento, o que não ocorreu no caso em tela. Acresça-se que os períodos laborados com registro em CTPS possuem presunção de veracidade e legitimidade,

não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude. Logo, não basta a mera ausência do vínculo no CNIS, ou, ainda, sua inserção extemporânea naquele cadastro, para sua desconsideração. Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Com base na anotação em CTPS trazida à fl. 40, PPP à fl. 27 e RAIS às fls. 126/131, considero que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. no período de 11-06-1986 a 06-07-1988; com base nas anotações trazidas à fl. 41, considero que o autor manteve vínculo empregatício com as empresas FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA., de 21-03-2001 a 26-02-2003 (fls. 106/107); SAMONTANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., de 1º-08-2005 a 09-02-2012 e NEW-FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03-09-2012 a 15-03-2013. Ademais, consta à fl. 54 pesquisa efetuada pelo próprio INSS, e extrato de FGTS à fl. 105, comprovando o vínculo empregatício do autor com a empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., de 24-09-1990 e 10-02-1992. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e anotações em cópias da CTPS acostados aos autos, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho pelo autor durante os períodos apontados na exordial. É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 11-06-1986 a 06-07-1988 e 09-11-1992 a 04-11-1993 em que o requerente, conforme CTPS de fls. 39/50 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fl. 27 e 28, exerceu atividade passível de enquadramento pela categoria profissional de prensista (art. 2.5.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 na empresa JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28-04-1995, sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Referida atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. Da mesma forma, enquadro pela categoria profissional no código 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, a atividade de prensista exercida pelo autor nos períodos de 24-09-1990 a 10-02-1992 e de 10-10-1994 a 28-04-1995 junto à empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/34 e 35/36. Reputo de natureza comum o labor prestado pelo requerente durante o período de 29-04-1995 a 19-03-1999, em razão da impossibilidade de enquadramento meramente pela categoria profissional e da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período em questão conforme dados inseridos no campo 16 do PPP de fls. 33/34. Com relação ao labor exercido de 1º-08-2005 a 09-02-2012, visando comprovar a sua especialidade o autor apresentou administrativamente ao INSS e acostou aos presentes autos, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24/26, indicando que no referido lapso temporal esteve exposto a ruído de 87,8 dB(A) e que lhe foi fornecido equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04-12-2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Assim, com base no PPP de fls. 24/26, concluo pela exposição do autor a ruído acima do limite de tolerância para a época, pelo que, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo Decreto nº. 4.882/2003, reconheço, pois, a especialidade do labor exercido no período de 1º-08-2005 a 09-02-2012 junto à empresa BELENUS DO BRASIL LTDA (antiga Samontano Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.), excetuado o período de 17-07-2009 a 16-10-2009, em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/536.585.098-6. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 29/30 e declarações de fls. 31 e 32, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 20-05-2013 a 07-05-2014 junto à JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., em razão da sua comprovada exposição ao agente agressivo ruído de 97,3 dB(A) de 20-05-2013 a 16-08-2013 e de 88,2 dB(A) de 17-08-2013 a 07-05-2014; o faço com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 - limite de 90,0 dB(A); e código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03 - limite de 85,0 dB(A). Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter até a DER ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilhas de tempo de contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 12-08-2015 (DER) - nº. 42/175.065.073-5, o autor contava com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não reunindo tempo nem idade suficientes para a sua aposentação, fazendo jus apenas à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo comum e especial de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VICENTE BERNARDO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 20.136.442-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.454.368-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza comum o labor prestado pelo autor nos períodos de 01-02-2003 a 26-02-2003 junto à FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES

LTDA. e de 15-02-2013 a 15-03-2013 junto à empresa NEW-FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo comum.Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 11-06-1986 a 06-07-1988, de 09-11-1992 a 04-11-1993 e de 20-05-2013 a 07-05-2014 junto à empresa JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.; de 24-09-1990 a 10-02-1992 e de 10-10-1994 a 28-04-1995 junto à empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA., e de 1º-08-2005 a 16-07-2009 e de 17-10-2009 a 09-02-2012 junto à SAMONTANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA, atualmente Belenus do Brasil Ltda. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as planilhas de cálculo de tempo de contribuição anexas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA JOSÉ DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.052.707 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 477.600.016-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2015 (DER) - NB 42/172.339.401-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes estabelecimentos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/12/1998 a 30/10/1999; Hospital do Servidor Público Estadual, de 27/11/2000 a 12/02/2015. Requer, assim, declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/69).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 72/73 - petição da parte autora aditando a petição inicial;Fl. 74 - deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, acolhimento da petição de fls. 72/73 como emenda à inicial, indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação à parte autora que providenciasse juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4;Fls. 75/108 - petição da parte autora colacionando cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4;Fl. 109 - recebimento da petição de fls. 75/108 e determinada citação da parte ré;Fls. 111/127 - contestação da parte ré protestando, inicialmente, pela revogação da justiça gratuita ou sua concessão parcial, pela condenação do autor nas verbas de sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos;Fl. 128 - abertura de prazo para réplica e especificação de provas;Fls. 130/132 - réplica da parte autora e pedido de realização de prova pericial;Fl. 133 - manifestação da parte ré no sentido da inexistência de provas a produzir;Fl. 134 - o pedido de realização de prova pericial foi indeferido; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.Cuido, inicialmente, da impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Rejeito, inicialmente, a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pela autarquia previdenciária ré. Isso porque a impugnante limitou-se a suscitar que não haveria miserabilidade da parte autora uma vez que seus vencimentos ultrapassariam o limite de incidência do imposto de renda. Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento. Isso porque o autor colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade (fl. 69) inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la.E, nesse particular, o simples fato de sua remuneração superar o limite legalmente previsto como teto para incidência do imposto de renda não importa, automaticamente, capacidade econômica para o recolhimento das despesas processuais.B - MÉRITO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência

do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra mencionando, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/12/1998 a 30/10/1999; Hospital do Servidor Público Estadual, de 27/11/2000 a 12/02/2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 26/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela instituição Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, referente ao período de 29-04-1995 a 31-08-1995 e de 30-12-1995 a 18-03-2009 (data da emissão do documento) em que a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Enfermagem e esteve exposta a contato com pacientes e/ou material infecto-contagioso; Fls. 35/43 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de 16-06-1981 a 14-12-1983, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 26/27 a exposição a agentes biológicos infecciosos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 31-08-1995 e de 30-12-1995 a 18-03-2009. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Entendo que o período de 1º-09-1995 a 29-12-1995 não deve ser reconhecido como labor especial considerando-se que a autora esteve em gozo de licença maternidade e não houve exposição efetiva a agentes nocivos, conforme observado no PPP apresentado às fls. 26/27 dos autos. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 19-03-2009 a 11-09-2009, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovação da exposição da parte autora a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.564.151-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.361.778-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hospital da Graça S/C Ltda., de 16-06-1981 a 14-12-1983; Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 29-04-1995 a 31-08-1995; Benef. Médica Brasileira S/A Hosp. e Maternidade São Luiz S.A., de 30-12-1995 a 18-03-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 44/45) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 16-08-2011. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame

necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008539-49.2016.403.6183** - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e no pedido efetivamente formulado às fls. 46/67, calcule a renda mensal inicial do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008571-54.2016.403.6183** - ISAU TARABORELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ISAU TARABORELLI, portador da cédula da identidade RG nº. 2.991.705-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 762.035.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.045.004-5, com data de início em 02-03-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/27) (1). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/42). A parte autora requereu a juntada do documento LSCBREV02, que entende comprovar a limitação do teto (fls. 44/45). Determinou-se a ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da parte ré (fl. 46). A parte autora manifestou-se no sentido de concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria, apenas ressaltando que, no seu entendimento, o valor apontado corresponderia ao valor da causa (fl. 47). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/90). Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação, e para especificação de provas (fl. 91). Deu-se por ciente o INSS (fl. 92). Houve apresentação de réplica às fls. 93/97. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo

percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ISAU TARABORELLI, portador da cédula da identidade RG nº. 2.991.705-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 762.035.498-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 46/088.045.004-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008578-46.2016.403.6183** - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSCAR PIRES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.130.566-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 318.552.968-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/082.399.831-2, com data de início em 27-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/26). Defriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e que regularizasse sua representação processual (fl. 41). A parte autora apresentou manifestação à fl. 42. Às fls. 44 a autarquia previdenciária apresentou manifestação, em que informou que deixaria de impugnar os cálculos apresentados naquele momento processual. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/67). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 68). Houve apresentação de réplica às fls. 70/74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte OSCAR PIRES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.130.566-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 318.552.968-53, representado por Vivian de Toledo Hulley Bittencourt, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.522.985-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 663.826.298-04 e Susan de Toledo Hulley, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.522.984-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 663.828.238-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000285-53.2017.403.6183 - CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE, portadora da cédula de identidade RG nº 5.663.958-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.677.738-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 17-10-2006 (DER) - NB 42/142.123.428-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa CEMA Hospital Especializado LTDA - CNPJ 47.192.752/0001-65, no período de 01-06-1983 a 17-10-2006. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a consequente averbação do tempo de serviço especial que alega ter exercido junto à referida empresa, no período mencionado no parágrafo anterior, assim como sua transformação em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, e inclusão no período básico de cálculo do valor recebido por fora no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 39/206). Em despacho inicial, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo setor de distribuição e, também, determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 210). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 212/219). As partes foram intimadas para especificarem provas. O mesmo despacho concedeu prazo à parte autora para apresentar réplica. Intimadas, a parte autora apresentou réplica às folhas 222/232, requerendo a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e, a autarquia ré, por sua vez, declarou-se ciente do conteúdo dos autos à folha 233. O juízo indeferiu o pedido da parte autora para a realização de audiência (fl. 234). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa CEMA Hospital Especializado LTDA - CNPJ 47.192.752/0001-65, no período de 01-06-1983 a 17-10-2006, verifico que há divergência de informações no Perfi Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às folhas 46/47. Isto porque, no aludido documento, consta que a parte autora foi admitida em 01-06-1983. Contudo, nos campos 13, 14 e 15, há registro de que tal período iniciou-se em 01-06-1993 e terminou em 20-11-1989, indicando possível erro de digitação, pois, ao que tudo aparenta, o correto seria que constasse como data inicial o dia 01-06-1983 e, como término, o dia 20-11-1989. Ademais, compulsando os autos, verifico que a parte autora não instruiu os autos com cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/142.123.428-6. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Portanto, determino que a parte autora se manifeste acerca do possível erro de digitação do Perfi Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 46/47, e, ainda, instrua os autos com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/142.123.428-6. Essa determinação deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos à parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0000513-28.2017.403.6183** - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 152/154: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009056-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THEREZA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 75, que determinou a sua intimação para responder ao cumprimento de sentença. Sustenta a União Federal que é de livre escolha do credor qual dos devedores será provocado para satisfazer a obrigação que emana do título executivo, não cabendo sua determinação de ofício. Intimados, o exequente e o INSS não se manifestaram (fls. 80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. II - DECISÃO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso sob análise, não há contradição. Não houve determinação de ofício de intimação da executada, União Federal. Em verdade, o exequente já havia requerido o prosseguimento da execução (fls. 312-320) e, por um equívoco, constou no despacho de fl. 321 a determinação de citação apenas da autarquia previdenciária executada. A decisão de fl. 75 determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação, também, à União Federal. Por outro lado, apenas adequo a parte final da decisão embargada para que seja a União intimada a apresentar eventuais embargos à execução - e não impugnação - segundo a lei vigente ao tempo da decisão de fl. 321 dos autos principais. Eventuais embargos à execução, por economia processual, serão processados no bojo do presente processo - autos de nº 0009056-88.2015.403.6183, e julgados conjuntamente aos embargos apresentados pela autarquia previdenciária. Conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acolho-os apenas parcialmente, nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BENEDICTO, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade R.G. nº 38.319.890-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.629.958-27, neste ato representado por seu curador, Sr. ODAIR ALVES BENEDITO, portador da cédula de identidade R.G. n 8.395.946-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - APS VILA PRUDENTE. A parte impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/0001.012.890-5, cessado em 31-07-2016. Afirma ser portadora de deficiência mental, sendo, por isso, absolutamente incapaz. Alega que recebeu o benefício de pensão por morte - NB 21/001.0128.890-5, de 12-09-1960 até 31-07-2016. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/18). No despacho de folha 27, o juízo determinou que a parte autora emendasse à petição inicial, instruindo os autos com procuração e documentos, declaração de hipossuficiência, comprovante atual de endereço, além de documentação comprovando o ato da autoridade coatora, bem como que atribuisse o correto valor da causa e justificasse a via procedimental eleita, pois o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. A parte autora requereu a dilação do prazo processual que lhe foi concedido para poder cumprir o que foi determinado pelo juízo (fl. 28), sendo o pedido deferido à folha 29. Sobreveio emenda à petição inicial, devidamente instruída com documentos (folhas 30/53). O juízo determinou que a parte autora retificasse o polo passivo, indicando adequadamente a autoridade coatora (fl. 57). Em cumprimento a esta determinação, a parte autora indicou como autoridade coatora o chefe da agência da Previdência Social em São Paulo (fls. 58/68). Deferiu-se a liminar, conforme decisão de folhas 69/73, restando determinado que a autoridade coatora restabelecesse o benefício de pensão por morte NB 21/0001.012.890-5. A autarquia previdenciária expôs seu interesse em ingressar no feio (fl. 92). Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (fls. 83), a autarquia previdenciária noticiou que o benefício de pensão por morte NB 21/0001.012.890-5 foi restabelecido (fls. 103/106). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, consoante teor de sua promoção de folhas 119/121. É o breve relatório. Fundamento e decido. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...); IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Atualmente, o referido benefício se encontra disciplinado pelos art. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. O art. 74 determina ser devida pensão ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Em sua emenda à peça inicial de folhas 31/40, a parte impetrante menciona que um servidor do INSS informou que o benefício foi suspenso pela ausência de saque dos valores mensalmente depositados. De fato, constata-se que a situação que ensejou o bloqueio do benefício NB 21/001.0128.890-5, recebido pela parte impetrante de 12-09-1960 até 31-07-2016, de fato, foi a ausência de saques dos valores depositados pelo INSS, nos termos da informação contida no documento de folha 52, indicando o motivo 65 BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES. A parte impetrante é pessoa portadora de deficiência mental, sendo, portanto, absolutamente incapaz, encontrando-se, inclusive, interdita, conforme certidão de folha 43. Consta, ainda, que o irmão da parte impetrante figura nos assentamentos administrativos do INSS como seu curador (fl. 23). A parte impetrante provou ser filho do de cujus, conforme cópia de cédula de identidade, acostada à folha 11, recebendo o benefício de pensão por morte NB 21/001.0128.890-5, de 12-09-1960 até 31-07-2016. Registre-se, também, que a parte impetrante não recebe outro benefício previdenciário ou prestação assistencial, razão pela qual não possui outra fonte de renda. Dessa forma, considerando-se que o benefício foi pago à parte impetrante por mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e que sua condição de pessoa inválida data de seu nascimento, presume-se sua dependência econômica e que sua invalidez é preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Ademais, a própria administração concedeu pensão por morte NB 21/001.012.890-5 à parte impetrante, a qual lhe foi regularmente paga por décadas, pelo que é possível concluir inexistir óbice para que se determine o restabelecimento deste benefício, já que não há questionamento administrativo acerca da legalidade do ato administrativo de concessão. Pela mesma razão, torna-se desnecessário verificar a qualidade de segurado do instituidor da pensão ou a condição de dependente da parte impetrante, pois, repita-se, a suspensão do benefício decorreu da ausência de saques dos valores depositados pelo INSS. Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem. A respeito do pedido de pagamento dos valores devidos entre

31-07-2016 - data da cessão - e 14-06-2017 - data da reativação do benefício -, tal requerimento não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, que não se presta à finalidade buscada pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. III-DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por NELSON BENEDICTO, absolutamente incapaz, portador da cédula de identidade R.G. nº 38.319.890-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.629.958-27, neste ato representado por seu curador, Sr. ODAIR ALVES BENEDITO, portador da cédula de identidade R.G. n 8.395.946-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - APS VILA PRUDENTE. Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 69/73. Refiro-me à determinação para que autoridade coatora restabelecesse o benefício de pensão por morte NB 21/001.012.890-5. Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não se mostra possível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007879-31.2011.403.6183 - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE DIBBERN, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 114/118. Em sua impugnação de folhas 151/161, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 163/164). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 166/171. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 173. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 174). A parte executada, por sua vez, dissentiu da metodologia empregada nas referidas contas (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 166/171. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 174), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. Já a parte executada defende a tese de que não há diferenças a serem pagas em favor da parte exequente, porquanto as disposições contidas no art. 144, da lei 8.213/91 não se aplicariam ao caso concreto, na medida em que este dispositivo legal teria sido revogado. Protesta, também, pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a consequente utilização da TR como índice de correção monetária. Contudo, mostra-se totalmente descabida a pretensão da autarquia previdenciária, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A respeito da utilização da TR como índice de correção monetária, percebe-se que a parte executada carece de interesse processual, uma vez que os índices de correção monetária utilizados pela contadoria judicial (fl. 157) e nos cálculos por ela elaborados (fl. 132) foram os mesmos. Analisa-se a alegação da parte executada acerca da inexistência de valores devidos à parte exequente, pois o art. 144, da lei 8.213/91 teria sido revogado. O comando judicial contido na decisão superior de folhas 60/61 dispôs que como o benefício do autor, com DIB em 05-09-1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão. Logo, o procedimento de apuração da nova renda mensal inicial (RMI) deve observar as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, posto que a data de início do benefício da parte exequente está incluída no período de 05-10-1988 e 05-04-1991, denominado buraco negro, com destaque para o parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. Importante frisar que, no comando judicial, não constou nenhuma restrição temporal referente à data da concessão dos benefícios para a obtenção do direito dos segurados à readequação dos valores de suas prestações pela majoração do teto previdenciário de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Portanto, a recomposição do valor da renda mensal inicial (RMI) deve ser feita mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, esse novo valor será reajustado até a competência de 1992, devendo, a partir de então, ser pago. Debruçando-se sobre os cálculos da contadoria judicial, com destaque para as folhas 169 e verso, percebe-se que tal sistemática foi adotada. Desse modo, conclui-se que os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 167/171) traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 204.413,75 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao valor indicado pela parte exequente, a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE DIBBERN. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 204.413,75 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0002718-06.2012.403.6183** - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 175-181. Em sua impugnação de fls. 184-208, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 213-217. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 219-224. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 226. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fls. 230). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, suscitando a aplicação da Lei n. 11.960/09 para correção monetária (fls. 231). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 175-181. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 184-208). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões de ambas as partes no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 130-135 que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora. (sem o destaque no original) A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento em que proferida a decisão, em 08-03-2016, já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 219-225), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 160.786,83 (cento e sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavo), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 160.786,83 (cento e sessenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavo), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CONCEIÇÃO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente. A autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, afirmando que eles eram superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Em vista da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de folhas 244/257. Em 30-08-2017, foi proferida decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, rejeitando a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 271/273). Em seguida, a parte executada opôs os presentes embargos de declaração à folha 276, sustentando que este Juízo teria incorrido em julgamento ultra petita, na medida em que teria acolhido os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em valor superior àquele pleiteado pela própria parte exequente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição,

consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. De se ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não têm como finalidade aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, quando nesta inexistir erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. No caso dos autos, busca a parte executada alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Alega a parte executada a existência de contradição na decisão de folhas 271/273, na medida em que este Juízo teria homologado os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em valor superior àquele apresentado pela parte exequente, violando, assim, a disposição legal contida no art. 492, do Código de Processo Civil. Primeiramente, notório que a liquidação do julgado envolve o ato de tradução do texto escrito em números, inteligência que, por óbvio, encontra-se sujeita à subjetividade. Excetuados os casos de má-fé explícita de uma das partes, situação que não se verifica nos autos, não é incomum elas elaborem um cálculo desassociado - para mais ou para menos - da expressão econômica do título executivo. Nesta linha de raciocínio, ainda que a aritmética seja ciência exata, o direito não o é, justificando-se o desencontro dos valores consolidados pelas partes. A aplicação irrestrita da disposição legal contida no art. 492, do Código de Processo Civil, parece, numa análise aoadada, vantajosa para a parte executada. Contudo, este entendimento servirá, também, como justificativa para que se homologuem as contas do devedor, quando estas forem superiores aos valores estabelecidos pela conta oficial. Em vista disso, mostra-se de grande importância o ofício de contador judicial, servidor público concursado, que examina e liquida o título com imparcialidade, garantindo a lisura e a idoneidade do cálculo. Acrescente-se que, na fase de liquidação, compete ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão transitada em julgado. Ou seja, se o título possui natureza condenatória, os cálculos de liquidação devem expressar sua força econômica, entregando à parte exequente a correta expressão pecuniária contida no título executivo judicial. Por isso, é lícito ao juiz deixar de homologar as contas apresentadas por uma das partes, quando verificar a existência de impropriedades na técnica de liquidação, mesmo diante da expressa concordância entre as partes. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das partes, uma vez que o direito se encontra amparado no título líquido e certo que se pretende executar. Nessa toada, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos (STJ, REsp 256.832/CE, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 11/09/2000). Diante do exposto, tem-se que a decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial não padece do vício da ultra petição, ainda que o valor consolidado seja superior àquele pleiteado pela parte exequente. Nesse sentido, reproduzo importante entendimento do c. STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.615 - RS (2017/0111697-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : JEFERSON SADONIS NUNES ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO (S) - RS066149 FELIPE LUCCA - RS085863 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto por JEFERSON SADONIS NUNES, na vigência do Novo CPC, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não há julgamento ultra petita quando o juiz fixa como crédito a ser satisfeito em sede de execução de sentença a importância apurada pela contadoria judicial (fl. 902e). Opostos embargos de declaração (fls. 910/915e), esses foram rejeitados. Nas razões do Recurso Especial aponta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 128, 131 e 460 do CPC/73 e arts. 141, 371 e 492 do Novo CPC, sustentando, em síntese, a impossibilidade da execução prosseguir em valor inferior ao que reconhecido como devido pela Fazenda Nacional. Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, a anulação do acórdão recorrido por eventual ofensa ao art. 1.022 do NCPC, e, alternativamente, sua reforma para que a execução prossiga com o valor reconhecido pela Fazenda Nacional. Apresentadas contrarrazões (fls. 963/964e), foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 967/986e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 976/990e). Não houve contraminuta. A irrisignação não merece acolhimento. Cinge-se a controvérsia a saber se há julgamento ultra petita quando o juiz fixa como crédito a ser executado a importância apurada pela contadoria judicial em detrimento dos valores reconhecidos pelas partes. Inicialmente, verifica-se que o agravante indica violação ao art. 1.022 do Novo CPC na hipótese de não se reputar prequestionada a matéria referente ao mérito da presente demanda. Ocorre que, restando devidamente prequestionada a controvérsia, sendo objeto de análise na presente decisão, não há que se falar na alegada negativa de prestação jurisdicional. Sobre o mérito, este Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência no sentido de que não incorre em julgamento ultra petita decisão que adota, em sede de execução, os valores apurados pela contadoria judicial, em detrimento dos valores reconhecidos pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência desta Corte, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013). II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não houve, no caso concreto, julgamento ultra petita, na elaboração dos cálculos, pela Contadoria Judicial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.393.748/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013. III. Nos termos da orientação do STJ, pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014). A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.295.850/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/10/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013. IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 230.897/PB, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO

EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o o título. 2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial. 3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004. 2. A eventual análise da suposta necessidade de nova perícia para a verificação da alegada incorreção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido(STJ, AgRg no REsp 1.183.264/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que a sentença não incorreu em decisão ultra petita ao adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois eram os corretos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Por outro lado, é assente o posicionamento do STJ no sentido de que O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 770.660/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o entendimento deste STJ, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ no presente caso. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o reconhecido na sentença, para 11 % (onze por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o reconhecido na sentença, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 19 de junho de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora(STJ - AREsp: 1101615 RS 2017/0111697-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/06/2017). In casu, a promoção da contadoria judicial demonstrou, de forma clara, que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia por elas empregada não teria observado os limites traçados no título executivo judicial, impedindo, assim, que os cálculos das partes fossem homologados pelo juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que julgou a impugnação à fase de cumprimento interposta em face de CONCEIÇÃO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003818-30.2011.403.6183** - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 348-350. Em sua impugnação de fls. 353-358, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 361-367. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 369-379. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 381. A parte exequente impugnou os cálculos do Setor Contábil e sustentou a necessidade de adoção integral da Resolução n.º 267/2013 para fins de correção monetária dos valores atrasados (fls. 383-384). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, suscitando a aplicação da Lei n. 11.960/09 para correção monetária (fls. 386-400). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 348-350. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 353-358). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões de ambas as partes no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 295-300 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI n.º 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF n.º 778, divulgado em 27/03/2015). A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento em que proferida a decisão, em 10-11-2015, já estava em vigor a Resolução CJF n.º 267/2013. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF n.º 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 369-379), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 250.000,14 (duzentos e cinquenta mil e quatorze centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 250.000,14 (duzentos e cinquenta mil e quatorze centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EVALDO GAIÃO PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 316/320. Em sua impugnação de folhas 323/331, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 334/335. Na mesma oportunidade, requereu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso. O pedido de expedição do valor incontroverso foi indeferido pelo juízo (fl. 336). Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão e a antecipação dos efeitos da tutela. Na instância superior, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, consoante teor da decisão de folhas 371/372. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que opinou pelo acerto das contas apresentadas pela parte executada, consoante promoção de folhas 339/340. Concedida vista às partes sobre a promoção da contadoria judicial, a parte exequente se manifestou às folhas 355/364, pugnano pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013. A parte executada, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial, consoante teor de sua exposição de folha 368. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Subsiste nos autos discussão sobre a incidência da multa diária no valor da execução e sobre a aplicação da resolução n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela resolução n.º 267/2013. A sentença de folhas 268/276 estipulou os critérios acerca dos juros e da correção monetária, estabelecendo que os valores devidos à parte exequente fossem corrigidos nos termos da resolução n.º 134/2010, respeitadas as posteriores alterações (resolução n.º 267/2013). Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, liquide o julgado, observando-se o teor da resolução n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela resolução n.º 267/2013. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5940**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.213.652-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.678.298-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/20. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Restou indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 39/44), requerendo a improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e para ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 45), o requerente ficou-se inerte, enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente à fl. 45º. Determinada produção de prova pericial (fls. 46/47), o autor deixou de comparecer à perícia designada, conforme declaração de fls. 51/52. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 54/55). Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 60/66), requerendo a anulação do decisum. Lastreado na necessidade de intimação pessoal da parte para comparecimento ao exame médico pericial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular instrução do feito (fls. 74/75). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 92/98). A perita, em seu laudo, opinou que a parte autora fosse, também, avaliada por médico especialista em neurologia. Em vista disto, designou-se perícia na especialidade de neurologia (fls. 105/107 e 114/116). No entanto, a parte autora se fez ausente em duas oportunidades (fls. 109 e 121). Intimado a justificar documentalmente a sua ausência na última perícia designada (fl. 122), a parte autora ficou-se inerte. Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Em razão disso, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, conforme decisão de folhas 128/129. Pessoalmente intimada, a parte autora informou que não teve ciência das perícias médicas anteriormente designadas, pois não conseguia contato com seu advogado. Sendo assim, apresentou nova procuração, constituindo outros patronos, bem como requereu que fosse agendada nova data para a realização do exame pericial (fls. 134/146). O juízo deferiu o pedido da parte autora, determinando o agendamento de nova data para a realização da perícia médica neurológica, assim como a intimação das partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 150/153). O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em neurologia foi juntado às folhas 154/159, tendo sido as partes intimadas para manifestação acerca de seu conteúdo (fl. 160). A parte autora discordou da conclusão do laudo, conforme exposição de folhas 162/164. O INSS registrou ciência a respeito do conteúdo da prova técnica produzida à folha 165. O julgamento do feito em diligência, determinando-se que a parte autora fosse reavaliada pela médica psiquiátrica, na medida em que o exame anterior havia sido realizado em 18 de novembro de 2013 (fls. 167/168). Realizou-se, então, novo exame pericial na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às folhas 174/182, sendo as partes intimadas para ciência do mesmo (fl. 183). A parte autora não se manifestou, ao passo que o INSS se declarou ciente à folha 185. É o breve relatório. Fundamento e decido. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com

o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais em diferentes especialidades. Foram realizados exames médicos com especialistas em psiquiatria (fls. 92/98 e fls. 174/182) e neurologia (fls. 154/159) os quais atestaram que, no momento das avaliações psiquiátricas, ocorridas em novembro de 2013 e em setembro de 2017, e a da avaliação neurológica, realizada em novembro de 2016, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos: LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA - folhas 154/159 (...) Discussão Refere crises epilépticas desde 2000. Não apresentou receitas de medicamentos prescritos recentemente. Apresentou receitas de 2006 e 2007 com prescrição de fenobarbital, carbamazepina, amitripina, haldol, entre outros. Apresentou exames de encefalograma realizado em 24-02-2006 com relato de discretos sinais de caráter inespecífico, localizado em regiões posteriores de ambos os hemisférios cerebrais. Não apresentou imagem de encéfalo. Realiza todas as atividades de vida independente sem o auxílio de terceiros. No presente caso, não observamos sinais de epilepsia de difícil controle. A epilepsia per se não determina a incapacidade, pois crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com o tratamento adequado. Portanto, não confirmada a incapacidade alegada em qualquer período. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual e vida independente. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA - folhas 85/92 (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que foi examinado em 17-08-2004 no JEF, por nós em 18-11-2013 e pelo Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres em 29-11-2016. Na primeira perícia realizada no Juizado Especial Federal de São Paulo foi considerado portador de stress pós-traumático com incapacidade total e temporária por quatro meses, quando deveria ser reavaliado. O autor voltou a ser avaliado em perícia psiquiátrica em 18-11-2013 (nove anos depois) e mantinha o mesmo discurso da primeira perícia. Na ocasião consideramos que ele apresentava o quadro de estresse pós-traumático em remissão e epilepsia de forma que indicamos avaliação neurológica. (...) Nosso parecer não se modificou em relação à primeira perícia de 18-11-2013. O autor não apresenta quadro clínico compatível com evolução desfavorável de estado de stress pós-traumático muito menos transtorno afetivo bipolar. Não houve intercorrências entre 2013 e 2017 que justifiquem considerar o aparecimento de doença mental incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (...) Os experts médicos foram unânimes em concluir - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora é portadora de episódios de estresse pós-traumático em remissão e epilepsia passível de controle. No entanto, tais males de saúde não implicam na redução de sua capacidade de trabalho. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.213.652-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.678.298-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**0009141-11.2014.403.6183** - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ABRAHAM MACEDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.968-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 996.077.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2013 (DER) - NB 42/165.169.627-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: ZF do Brasil Ltda., de 06-08-1984 a 31-01-1992. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadorias por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 173 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 175/201 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 114 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 204/206 - apresentação de réplica; Fls. 207/209 - manifestação da parte autora em que pugna pela produção de prova pericial; Fl. 210 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 211 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 212/213 - interposição, pela parte autora, de Agravo Retido em face do indeferimento do pedido de produção de prova; Fl. 215 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 06-08-1984 a 31-01-1992 em que o autor laborou na empresa ZF do Brasil Ltda. e que estaria exposto a agente agressivo ruído. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante o período controverso, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72. A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP. Contudo, referido documento contém vícios formais. Constatado que não é possível verificar a que órgão de classe pertence

o responsável técnico pelos registros ambientais indicado no referido documento, Sr. Luiz Carlos C. Nepomuceno. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) e do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) também não foi localizado o registro do profissional mencionado. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que a decisão administrativa anexada aos autos, à fl. 74, apontou o fato e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 373, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, ABRAHAM MACEDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 10.962.968-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 996.077.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006014-31.2015.403.6183** - VALDINEIA NUNES DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore e apresente os cálculos que embasaram o parecer de fl. 207. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008159-60.2015.403.6183** - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente MARINALDA PEREIRA DA SILVA. Em sua impugnação de folhas 216/219, a autarquia ré alega excesso de execução na conta de liquidação apresentada pela parte exequente às folhas 202/213. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da impugnação oposta às folhas 223/225. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 227/235, sendo as partes intimadas para ciência. A parte exequente concordou com as contas da contadoria judicial (fl. 239). A parte executada, por sua vez, expôs sua discordância à fl. 241. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o julgamento em diligência. Intimada a se pronunciar a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte executada, em sua manifestação de folha 241, defendeu a utilização da TR como índice de correção monetária. Aduziu, também, que o valor calculado pela contadoria seria superior ao apurado pela parte exequente, razão pela qual, no caso de homologação de tais contas, a decisão configurar-se-ia como ultra petita. Por fim, sustentou que os honorários sucumbenciais teriam sido fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apesar de, no cálculo da contadoria, terem sido calculados no percentual de 10% (dez por cento). Com exceção da afirmação quanto ao percentual incorreto para o cálculo da verba honorária, as demais questões invocadas pela parte exequente serão apreciadas no julgamento da presente impugnação, pois relativas à matéria de fundo. De fato, a sentença de folhas 160/165 condenou a parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação. No entanto, a contadoria utilizou 10% (dez por cento) como percentual de cálculo. Logo, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique suas contas. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

**0009274-19.2015.403.6183** - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, formulado por MARTINS RODRIGUES DA FONSECA, nascido em 20-03-1950, filho de Luiza Rodrigues da Fonseca e de Luiz Gonzaga da Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº. 9.577.993-010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.753.968-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 12-06-2007 (DER) - NB 42/142.562.559-0, cujo deferimento acarretou renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.021,46 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Alega que ao formular o requerimento administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, pleiteou o benefício da espécie 46, ou seja, aposentadoria especial, tendo acostado aos autos do processo administrativo em questão, laudos e PPPs que atestariam seu labor com exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A), produtos químicos, óleo, graxa, e solventes, energia acima de 250 volts, bem como ter exercido os cargos de electricista, cobrador de ônibus, tudo de modo habitual e permanente. Aduz possuir 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial de trabalho até a DER, e que teria direito, desde tal data, ao benefício de aposentadoria especial, já que seria dever do servidor previdenciário analisar o benefício mais vantajoso para o segurado, o que não teria acontecido quando da análise do seu requerimento administrativo. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial exercido, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 12-06-2007 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 158 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada para a sentença o exame da tutela antecipada; determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado e determinada a citação do INSS; Fls. 159/160 - apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado; Fls. 162/228 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão do benefício que percebe. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 229 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 230/235 - apresentação de réplica com pedido genérico de produção de prova pericial e testemunhal, e de expedição de ofício à CPTM para que justificasse os pagamentos a título de adicional de periculosidade, bem como, trouxesse aos autos PPRa, PCMSO e LTCAT do período laborado pelo autor; Fls. 236 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 237 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 238/257 - interposição pela parte autora de agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal; Fls. 258 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 259 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Fls. 260/261 - peticionou a parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 262/263 - em 27-06-2016 a parte autora requereu a juntada aos autos da notificação extrajudicial na qual o autor solicitou à empresa CPTM a entrega do laudo (LTCAT), PPRa e o PCMSO do período laborado pelo autor; Fls. 264 - diante da justificativa apresentada às fls. 262/265, foi deferida a expedição de ofício à CPTM; Fls. 266/410 - em resposta ao ofício nº. 174/2016, a CPTM apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Laudo Técnico para fins de Aposentadoria e Laudo para Caracterização de Insalubridade/Aposentadoria Especial - Setor: Abrigo Lapa - Manutenção Corretiva - Departamento de Manutenção de Material Rodante - AK9808-3; Fls. 412/414 - impugnação pela parte autora dos documentos juntados pela Companhia de Trens Metropolitanos (CPTM), haja vista que os de fls. 296/304 e 323/348 estariam ilegíveis, e os demais estariam desatualizados, inconclusivos, omissos e contraditórios; aponta, ainda, a não apresentação pela empresa do PCMSO; requer novamente o deferimento da produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 415 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 416 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pelos mesmos fundamentos da decisão de Fls. 237. Fls. 418/419 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte, em 20 (vinte) dias, anexasse aos autos de cópia integral, frente e verso, do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.562.559-0 e; cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e para especificar, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial de trabalho. Fls. 431/499 - cumprimento parcial, pela parte autora, da decisão de fls. 418/419, com juntada, aos autos, de cópias de sua CTPS e menção aos empregadores e períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida: Empregador: Período: Atividade desenvolvida: Proman Comercial Técnica Ltda. 04/05/1981 a 21/10/1986 Eletricista Proman Comercial Técnica Ltda. 02/01/1987 a 18/05/1987 Eletricista CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos 19/05/1987 a 12/06/2007 Eletricista Fls. 500 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de sua ciência do quanto processado; Fls. 502/504 - determinação ao autor de cumprimento integral da decisão de fls. 418-419; Fls. 508/509 - manifestação do autor informando que houve alteração do número do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.562.559-0 para NB 42/141.939.780-7; Fls. 512 - determinada remessa dos autos ao INSS para manifestação; Fls. 513/713 - petição do autor apresentando cópia integral do processo administrativo NB 142.562.559-0; Fls. 714 - ciência da autarquia previdenciária ré quanto ao processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Inicialmente, não há que se falar em curso do prazo decadencial decenal (art. 103, Lei nº 8.213/91), uma vez que o primeiro pagamento do benefício previdenciário cuja revisão se pretende - NB 42/142.562.559-0 - se deu em 07-04-2008, consoante se extrai de informações do Hiscreweb - Histórico de Créditos de Benefícios. A ação, por seu turno, foi proposta em 09-10-2015 (fl. 02). A parte ré faz referência a outro benefício que não o discutido nos autos, com data de início de pagamento em 22-09-1997 (fl. 177, último parágrafo). No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-06-2007 (DER) - NB 42/142.562.559-0. Consequentemente, prescrita a pretensão relativa às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda. Passo a apreciar parcialmente o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO O autor formula dois pedidos: o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde 12-06-2007 (DER), correspondente ao seu atual benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.124.562.559-0 e, por outro lado, a recontagem dos salários contributivos após a concessão do benefício, pelo instituto da desaposentação (fl. 22). Pois bem, analiso nesta decisão o pleito concernente à desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a renúncia de aposentadoria da qual o segurado é titular para que possa ele alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário, mais vantajoso. Em

contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Ocorre que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua compelido a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o Pleno da Corte Máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concluo, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação. Assim, com esteio no artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil, afasto a preliminar de decadência, acolho parcialmente a alegada prescrição e julgo improcedente o pedido de desaposentação. Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados. O processo terá prosseguimento no que concerne ao pedido de aposentadoria especial a partir da DER (12-06-2007), considerando-se as contribuições vertidas até esta data, exclusivamente. No mais, converto o julgamento em diligência. Considerando que há nos autos documentos referentes a diversos períodos de labor do autor em contraposição à planilha apresentada pela parte autora às fls. 142, mais restrita em termos de período contributivo, esclareça e especifique o autor, em 15 (quinze) dias, quais os períodos de atividade pretende o reconhecimento da especialidade. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Tornem, então, os autos conclusos para deliberações.

**0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL E SP398625 - VANESSA MEDINA CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 36.378.410-X SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 235.577.658-06, representada por sua curadora especial MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.179.192-7 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.867.948-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô - Antônio Alves da Silva, ocorrido em 02-08-2010. Sustenta ser inválida - interditada - e afirma que estava sob a guarda de seu avô quando de seu falecimento. Esclarece, ainda, que a esposa do seu avô, Maria Francisca da Silva, passou a receber o benefício da pensão por morte quando do falecimento deste até a superveniência, também, de seu falecimento em 27-02-2015. Aduz que todos os requisitos legais estão presentes para a concessão do benefício pleiteado. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu avô. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07-26). Foi a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas iniciais, bem como a atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito (fl. 29). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 30-32. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-35). A manifestação de fls. 30-32 da parte autora foi acolhida como emenda à petição inicial pela decisão de fl. 38 e determinada a citação da parte ré. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 39-45. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 46). A parte autora requereu a realização de perícia médica para aferição da incapacidade laborativa (fl. 48), enquanto a autarquia previdenciária manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 49). Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que mais uma vez opinou pela improcedência do pedido (fl. 51). O pedido de produção de perícia médica foi indeferido, num primeiro momento (fl. 53). Contudo, uma análise mais cautelosa dos autos impôs a reconsideração de tal decisão, determinando-se a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e psiquiatria (fl. 54). A parte autora manifestou-se, colacionando documentos aos autos (fls. 55-74). Designadas perícias médicas (fls. 76-78), a parte autora apresentou quesitos (fls. 79-80) e a parte ré tomou ciência (fl. 82). O Parquet federal reiterou pedido de improcedência do pedido (fl. 83). Constam dos autos laudos periciais acostados às fls. 85-98. Intimadas as partes (fl. 99), a autora

requereu a procedência do pedido (fl. 102), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 104). O Ministério Público Federal tomou ciência e, desta vez, protestou pela procedência dos pedidos (fl. 105). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não obstante não tenha parte autora promovido o requerimento administrativo para a concessão do benefício em referência, a autarquia previdenciária, regularmente citada, contestou o pedido sem apresentar qualquer preliminar, o que firma o interesse processual da parte autora (art. 17, CPC). Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado Antônio Alves da Silva faleceu em 02-08-2010, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 20. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 02-08-2010. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do autor em relação à segurada falecida. Primeiramente, verifica-se de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o senhor Antônio Alves da Silva percebia aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do óbito (NB 42/10.369.490). Com relação ao primeiro requisito, pois, constata-se que a qualidade de segurado do falecido está configurada. O segundo requisito - a condição de dependente da postulante - também está plenamente caracterizada. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Consta que a genitora da parte autora, Josefa Alves Conceição, faleceu ainda muito jovem, com apenas 23 (vinte e três) anos, em 19-11-1978 (fl. 18). Não há qualquer notícia acerca de seu pai biológico. A guarda da autora, que contava com apenas 2 (dois) anos de idade quando do óbito de sua mãe, passou a ser exercida por seu avô, Antônio Alves da Silva, conforme Termo de Guarda Sob Responsabilidade Definitiva a ele outorgada (fl. 16). Conforme fundamentadamente constatado por ambas as perícias médicas realizadas (fls. 85-91 e 92-98), a parte autora possui grave e irreversível encefalopatia congênita, decorrente de toxoplasmose, que se expressa através de retardo mental, epilepsia, perda visual, estando caracteriza a sua incapacidade laborativa total e permanente desde o seu nascimento. Tendo em vista a completa invalidez da parte autora, Antônio Alves da Silva foi responsável por sua custódia até o seu falecimento, em 02-08-2010. No caso sob análise, o falecido desempenhou verdadeira e integralmente a função de genitor da postulante, zelando pela sua subsistência digna e suprimindo-lhe as necessidades materiais. Assim, é inafastável o reconhecimento de sua condição de dependente - filha inválida ou incapaz tutelada - que legitima a concessão do benefício previdenciário em referência a seu favor. Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça entendeu dessa mesma forma ao analisar recentemente controvérsia similar: A questão recursal gira em torno do reconhecimento do direito de os avós do segurado falecido receberem pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991, em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, falecido em 11/11/2012, ocupando verdadeiro papel de genitores. O benefício pensão por morte é devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar. Os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício são, em suma: 1º) a qualidade de segurado do falecido; 2º) o óbito ou a morte presumida deste; 3º) a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS. O artigo 16 da Lei 8.213/1991 arrola os dependentes previdenciários, divididos em classes, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os genitores. No caso, há evidente particularidade, visto que os avós efetivamente desempenharam o papel substitutivo dos pais, compondo verdadeira unidade familiar, desde os dois anos do segurado falecido. Portanto, o reconhecimento dos avós como dependentes não implica em elastecer o rol de dependentes contido na lei, mas identificar quem são, ou melhor, quem foram as pessoas do núcleo familiar do segurado que efetivamente desempenharam o papel de pais. A Constituição da República de 1988 inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002, que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto. Embora a relação de parentesco de avós e neto não esteja inclusa no rol de dependentes, no caso, os requerentes ocuparam no núcleo familiar previdenciário a qualidade de pais, em decorrência da ausência deles. A busca da realização efetiva da Justiça legitima o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão de terem exercido o papel

cuidadoso de pais do segurado falecido. (sem o destaque no original)Assevero, apenas, que os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Nesse sentido, consta que a autora foi interdita judicialmente, havendo nomeação da curadora Maria do Livramento Alves da Silva em caráter definitivo (fl. 17). No que concerne ao termo inicial do benefício, verifica-se duas particularidades: não houve requerimento administrativo prévio e o benefício de pensão por morte foi recebido pela viúva de Antônio Alves da Silva, sra. Maria Francisca de Lourdes, no período de 02-08-2010 a 27-02-2015 (NB 21/153.360.974-5). Considerando a ausência de postulação pela autora na seara administrativa, é inequívoco que a mora da autarquia previdenciária firmou-se com a sua citação válida nestes autos, que se verificou em 31-08-2016 (fl. 38). Isso porque, *mutatis mutandis*, consoante já entendeu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante que a habilitação tardia de dependente absolutamente incapaz gera efeitos financeiros apenas a partir deste episódio: Na origem, o autor ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com objetivo de perceber pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de seu pai já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício. De fato, há o entendimento no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. Ocorre que, de acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. Assim, a concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora incapaz acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei n. 8.213/1991, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. Portanto, nos termos do artigo 76 da 8.213/91a data de início do benefício deverá ser a citação da parte ré, ou seja, 31-08-2016 (fl. 38). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG n.º 36.378.410-X SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 235.577.658-06, representado por sua curadora especial MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.179.192-7 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 132.867.948-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ré a instituir a favor da autora pensão decorrente da morte de: Antônio Alves da Silva, com DIB em 31-08-2016, no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que a parte autora é, atualmente, titular de benefício de prestação continuada ao idoso (NB 84/702.167.108-4, DIB 27/01/2016), cabendo à parte ré, oportunamente - quando da implementação efetiva da pensão por morte - a reavaliação das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, conforme art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram o julgado os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005464-02.2016.403.6183** - ADAIL CARMELLO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADAIL CARMELLO, nascido em 11-01-1949, filho de Oreste Caramello e Maria Bruno, portador da cédula de identidade RG n.º 4.680.986 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 888.335.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2004 (DER), registrado sob o n.º 133.407.575-9, indeferido administrativamente sob a alegação de tempo de serviço insuficiente. Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, no período de 29-06-1976 a 17-12-2003, com exposição à eletricidade e ao risco de explosão ante a presença de tanques de armazenamento de líquido inflamável. Pleiteia o reconhecimento da especialidade em questão, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do referido requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17/391. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais: Fl. 395 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção com relação ao processo n.º 0001895-71.2008.4.03.6183; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprovando seu endereço atualizado, e, regularizados, fosse a autarquia-ré citada; Fls. 402/403 - requereu a parte autora a juntada de comprovante de residência, em atendimento ao determinado à fl. 395; Fls. 405/418 - apresentação de contestação pelo INSS, pugnano pela improcedência do pedido e, preliminarmente, pela incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91; Fl. 419 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 423/424 - peticionou a parte autora sustentando que a especialidade do labor prestado durante o período controverso seria comprovada através do laudo técnico pericial realizado na Justiça do Trabalho (processo n.º 1192/2004-2 da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP), bem como requereu o julgamento antecipado da lide; Fls. 425/435 - apresentação de réplica; Fl. 436 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 437/449 - proferiu-se decisão

suspendendo o processo, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, e determinando o sobrestamento do feito em Secretaria até o julgamento definitivo do Processo nº. 0001895-71.2008.4.03.6183; Fls. 453/455 - peticionou a parte autora informando a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5003020-93.2017.4.03.0000; Fls. 456/458 - peticionou a parte autora requerendo a retratação por este Juízo quanto ao disposto no despacho de fl. 437; Fl. 459 - mantida a decisão de fl. 437 por seus próprios fundamentos e determinada a anotação da interposição do Agravo de Instrumento; Fls. 461/464 - acostada aos autos decisão concedendo o efeito suspensivo ao recurso, proferida no AI interposto; Fl. 467/469 - peticionou a parte autora requerendo fosse determinado o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5003020-93.2017.4.03.0000; Fls. 470/472 - acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5003020-93.2017.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto; Fl. 473 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo se deu em 12-08-2004 (DER), registrado sob o nº. 133.407.575-9. Em 26-08-2009, a parte autora entrou administrativamente com pedido de revisão buscando reverter o indeferimento firmado, apresentando o laudo técnico produzido no âmbito da justiça do trabalho com o qual pretende comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controverso. A requerente foi comunicada da decisão definitiva do pedido de revisão - que restou indeferido -, em 07-12-2010 (fl. 211), tendo ajuizado a presente demanda em 28-07-2016, ou seja, mais de cinco anos após comunicada da decisão final. Nítida incidência do prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária. Caso seja deferido o benefício, são devidas as parcelas posteriores a 28-07-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor no período de 29-06-1976 a 17-12-2003 junto a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Para comprovar a especialidade das atividades que exerceu no período controverso, em que alega ter trabalhado em condições nocivas em virtude do contato com equipamentos energizados e óleo diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou às fls. 58/120 e 140/203 com a inicial, laudo técnico pericial e decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1192/2004-2, que moveu em face da sua empregadora, a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Primeiramente, destaco que o laudo técnico pericial em questão, elaborado em 30-05-2005, comprova que o autor: trabalhou no setor de transmissão - 3º andar - fazendo manutenção preventiva e corretiva e suas atividades consistiam em, in verbis: Fazia manutenção nos aparelhos de: rádio, multiplex, radio mono-canal, fibra-ótica, antena, cabo coaxial e guias de ondas; Fazia manutenção nas baterias, verificar nível de água e medir densidade; Armava cabina primária, quando os funcionários da infraestrutura não estavam; Ligar shiller (motor do ar condicionado); Manutenção no armário ótico, que fica localizado no DG (ao lado do tanque de combustível); Em média, de 2 a 3 vezes por semana pegava o veículo no estacionamento e percorria outras cidades para executar os serviços Segundo informação do reclamante nas centrais em que trabalhou tem os tanques de combustível no andar térreo: Tupã 1000 litros, Lins 1000 litros, Ourinhos 1000 litros, Garça 500 litros, Vera Cruz 500 litros, Bauru 3 tanques de 1000 litros mais 3000 no porão, Presidente Prudente 3 tanques de 1000 litros. Impossível o reconhecimento da especialidade do labor no lapso de 29-06-1976 a 17-12-2003. O laudo técnico pericial apresentado não demonstra a especialidade das atividades nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo diesel, que o autor não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico. No tocante à tensão elétrica, deixou de comprovar o autor ter estado exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à tensão elétrica superior a 250 volts, durante o labor prestado. Sua exposição à eletricidade era eventual, conforme frisado à fl. 72: Armava cabina primária, quando os funcionários da infraestrutura não estavam. Ademais, a atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº. 83.080/79 (Quadro anexo II). De se destacar, ainda, que a simples constatação de recebimento de adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO

MODIFICATIVO.1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1005028; Processo: 200702630250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 17/02/2009; Fonte: DJE, Data: 02/03/2009, página: 155; Relator: CELSO LIMONGI).Desta forma, não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço efetuada pela Autarquia Federal ao apreciar o requerimento de benefício nº. 133.407.575-9.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ADAIL CAMELLO, nascido em 11-01-1949, filho de Oreste Caramello e Maria Bruno, portador da cédula de identidade RG nº. 4.680.986 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 888.335.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ TOSTA FILHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004031-39.2008.403.6119. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada apresentou manifestação às folhas 28/36. No intuito de debelar a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 38/42. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 44. A parte embargada discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial, notadamente no que concerne à incidência dos juros de mora sobre o valor recebido administrativamente (fls. 46/47). A parte embargante se manifestou às folhas 49/52, afirmando que os cálculos da contadoria foram elaborados em desacordo com a lei nº 11.960/09. Diante das alegações das partes, o juízo estabeleceu parâmetros de liquidação e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 53). Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial apresentou novos cálculos de liquidação às folhas 54/58. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos novos cálculos da contadoria judicial, sendo que a parte autora com eles concordou (fl. 63). Já o INSS manifestou sua discordância à folha 62. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, o pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa formulado pela parte embargada em sua manifestação de folha 63. Registro que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o

prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de resguardar sua irrestrita observância.Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.A contadoria judicial apresentou novos cálculos de liquidação, procedendo ao desconto do valor recebido administrativamente pela parte embargada, acrescido de correção monetária, mas sem a incidência de juros de mora (fls. 54/58).Intimada, a parte embargada anuiu com as novas contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 63), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado.No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.A parte embargante protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.A decisão superior de folhas 152/154, dos autos principais, traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2014.A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF.Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em data posterior a essas alterações.Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado.Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com os as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013.No que diz respeito aos juros de mora, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada (fl. 55)Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 54/58), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 242.258,89 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, os embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos.III-DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ TOSTA FILHO.Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 242.258,89 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pelas partes com a força pecuniária que emana do título executivo judicial.Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas - art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de folhas 55/58 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0)** - PAULO ROCHA LIMA X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Refiro-me à petição de fls. 393/394: Defiro o pedido formulado. Providencie a Serventia o desentranhamento da procuração de fls. 384/386 e sua substituição pela cópia simples apresentada, intimando-se o interessado para a retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000861-22.2012.403.6183** - GIVALDA SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILVALDA SOUZA SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 140/144. Em sua impugnação de folhas 147/156, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 193/196). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 198/202. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, consoante petição de folha 206, enquanto a autarquia previdenciária manifestou sua anuência à folha 207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 198/202. A parte exequente discordou da metodologia empregada pela contadoria judicial. Afirma que o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio acidente previdenciária é inferior ao salário mínimo nacional, contrariando, assim, norma constitucional. Pugna, ainda, pela aplicação de juros de forma composta, tal como ocorre com as cadernetas de poupança e, também, defende que seja utilizado o IPCA como índice de correção monetária. No entanto, a irresignação da parte exequente não pode prosperar. A autarquia ré, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. Em relação ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A r. decisão superior de folhas 118/121 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Como o título executivo foi expresso ao fixar o INPC como índice de correção monetária a partir de 11-08-2006, observando-se que, a partir de 30-06-2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e os juros da caderneta de poupança. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão no título judicial. Assim, como as contas compreendem

prestações vencidas com início em 1º-03-2008, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar a TR como índice de correção monetária, conclusão que se extrai da leitura do resumo de cálculos de folha 199. Nos termos daquilo que se fixou no comando judicial, os juros de mora foram contados nos percentuais, aplicados de forma simples e contados mensalmente, impossibilitando, assim, a incidência de forma capitalizada. Alegou a parte exequente, por fim, que o valor da RMI do auxílio-acidente não poderia ser inferior a um salário-mínimo, com base no art. 201, 2º, da Constituição Federal, sendo que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado teria valor mensal inferior ao salário mínimo. Contudo, a irrisignação da parte exequente não merece guarida. Isso porque o auxílio acidente é uma prestação previdenciária de natureza indenizatória, que destina compensar a redução da capacidade produtiva do segurado, resultante de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, razão pela qual sua percepção visa complementar a renda do segurado, e não substituí-la. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 198/202), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 46.559,81 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILVADA SOUZA SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 46.559,81 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0011140-33.2013.403.6183** - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual a controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido. Com efeito, a decisão que conforma o título executivo judicial não estabeleceu os índices de correção monetária e juros moratórios, determinando que fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 375 verso). Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Desta feita, tornem os autos ao Setor Contábil para que refaça a conta de liquidação, observando-se a Resolução n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003727-03.2012.403.6183** - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 687/708. Em sua impugnação de folhas 711/720, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente apresentou manifestações às folhas 723/725. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 749/754. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 756. A parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, conforme manifestação de folhas 758/783. A parte executada, por sua vez, pugnou pelo acolhimento de suas contas (fl. 784). O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Subsiste nos autos discussão sobre a extensão do período de cálculo, pois a parte exequente discorda que a apuração das parcelas em atraso seja limitada até a competência de abril de 2015. Entre as partes persiste, também, divergência sobre os índices de correção monetária. Verifica-se, no extrato de relação de créditos em anexo, que o valor do benefício pago à parte exequente sofreu diversas variações, estabilizando-se apenas na competência de maio de 2017. Logo, torna-se necessário que as contas da contadoria sejam complementadas, pois a liquidação deve se estender até a competência em que o valor do benefício foi corretamente implementado. Evidente que os valores pagos à parte exequente deverão ser descontados e corrigidos monetariamente, tendo por base a TR, não havendo, contudo, acréscimos de juros, uma vez que os juros visam penalizar o devedor que se encontra em mora. A respeito dos índices de correção monetária e dos juros de mora, restou estabelecido na r. decisão de folhas 668/669 que Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09. Sendo assim, verifico que, neste particular, a conta da contadoria judicial foi elaborada de acordo com o julgado, conclusão que se extrai da leitura do resumo descritivo de folha 751. Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique suas contas, adequando-as a presente decisão, bem como, manifeste-se sobre as alegações de folhas 758/764 e de folha 784. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

